

§ 4.º Analisadas as contrarrazões e constatada a necessidade de retificação dos valores faturados ou não, o prestador emitirá nova fatura e assinará novo prazo para pagamento do débito remanescente ou para devolução de valores cobrados a maior, nunca inferior a dez dias do vencimento.

Art. 4.º O consumidor poderá contestar as faturas referentes ao período de até seis meses anteriores à entrada em vigor desta Lei.

Art. 5.º Fica proibida a cumulação do faturamento regular de consumo com o faturamento retificado em razão do disposto no art. 3.º

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de agosto de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

Protocolo 53833

LEI N.º 5.556, DE 04 DE AGOSTO DE 2021

ALTERA a ementa, o artigo 1.º e o § 3.º do artigo 1.º e revoga os incisos I e V do § 1.º da Lei Ordinária n. 5.198, de 29 de maio de 2020, que "ESTABELECE as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI :

Art. 1.º A ementa da Lei Ordinária n. 5.198, de 29 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ESTABELECE as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade de serviço essencial em períodos de calamidade pública, incluindo pandemias" (NR)

Art. 2.º O art. 1.º da Lei Ordinária n. 5.198, de 29 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1.º** Esta Lei estabelece, no Estado do Amazonas, as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade de serviço essencial em períodos de calamidade pública, incluindo pandemias" (NR)

Art. 3.º Ficam revogados os incisos I e V do § 1.º da Lei Ordinária n. 5.198, de 29 de maio de 2020.

Art. 4.º O § 3.º do artigo 1.º da Lei Ordinária n. 5.198, de 29 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1.º**

§ 3.º Entre uma pessoa e outra haverá espaçamento." (NR)

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de agosto de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANOAR ABDUL SAMAD

Secretário de Estado de Saúde

Protocolo 53835

LEI N.º 5.557, DE 04 DE AGOSTO DE 2021

ALTERA a Lei Ordinária n. 5.143, de 26 de março de 2020, que "PROÍBE que as concessionárias de serviços públicos de água e energia elétrica realizem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento, em situações de extrema gravidade social, incluindo pandemias".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI :

Art. 1.º A Lei Ordinária n. 5.143, de 26 de março de 2020, passa a vigorar acrescida do art. 3.º-A, com a seguinte redação:

"**Art. 3.º-A.** Exclusivamente as concessionárias de serviços públicos de água a que se refere o artigo 1.º estão proibidas de efetuar o corte do fornecimento residencial das unidades beneficiadas com a tarifa social" (NR).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de agosto de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

Protocolo 53836

LEI N.º 5.558, DE 04 DE AGOSTO DE 2021

DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos incisos de I a VIII do § 2.º do artigo 157 da Constituição do Estado do Amazonas e na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado, para 2022, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da administração pública estadual;
- II** - a projeção das receitas e despesas para o exercício financeiro de 2022;
- III** - os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos dos Poderes do Estado e Municípios;
- IV** - as disposições relativas à política de pessoal;
- V** - as orientações para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2022;
- VI** - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VII** - as políticas de aplicação da Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas; e
- VIII** - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2.º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o Exercício de 2022 estão estabelecidas no Plano Plurianual de 2020-2023, conforme a Lei n. 5.055, de 27 de dezembro de 2019, orientadas pelas Diretrizes de Governo "Qualidade de Vida", "Desenvolvimento Sustentável" e Modernização da Gestão Pública", observados a eficiência no gasto público, o equilíbrio e a transparência na gestão fiscal e as contribuições necessárias para a consecução dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) que integram a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)".

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária 2022 alocará recursos orçamentários para:

- I** - aumento da dotação orçamentária para atender as ações destinadas à Juventude, Esporte e Lazer;
- II** - apoio à inserção social de dependentes químicos;
- III** - apoio à inserção social de pessoas com deficiência;
- IV** - aumento da dotação orçamentária e fortalecimento das ações de regulação da qualidade dos serviços públicos delegados e contratados do Estado do Amazonas;
- V** - ampliação e modernização do Instituto de Criminalística Lorena dos Santos Baptista (IC-LSB);
- VI** - aquisição de aparelhos, equipamentos, mobiliários e viaturas para a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas;
- VII** - aquisição de aparelhos, equipamentos e viaturas para a Polícia Civil do Estado do Amazonas;
- VIII** - VETADO.
- IX** - VETADO.

CAPÍTULO III

DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

Art. 3.º A Receita de Recolhimento Centralizado, para o exercício de 2022, será apresentada no seu demonstrativo, com a previsão de 100% do ingresso, e com um grupo de receita dedutível, que representa a contribuição do Estado para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, resultando numa Receita Total Líquida do Estado, para a fixação de despesas orçamentárias, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Conjunta SOF/STN n. 01, de 30 de junho de 2009.

Parágrafo único. A receita de que trata o caput deste artigo, refere-se à receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4.º As previsões de receita, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000:

I - observarão as normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;

II - serão acompanhadas de:

a) demonstrativo da evolução dos anos de 2018 a 2020;

b) da projeção para os anos de 2023 e 2024;

c) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1.º As previsões das receitas considerarão, ainda:

I - o estabelecido nos artigos 142, 145, § 1.º do artigo 147, e incisos I e II do § 2.º do artigo 151 da Constituição do Estado do Amazonas;

II - o comportamento da arrecadação nos meses de janeiro a junho de 2021;

III - a perspectiva de desempenho da economia e seus reflexos na arrecadação do Estado;

IV - a interferência do Estado, no que se relaciona a sua participação na economia;

V - a desmobilização ou aquisição de ativos públicos.

§ 2.º O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2022, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3.º do artigo 12 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3.º As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas dos órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devem ser destinadas a custear, primeiramente, os gastos com pessoal e encargos sociais.

§ 4.º Fica autorizada a realização de concurso público para a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas e estarem em compatibilidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

§ 5.º Fica autorizada a realização de concurso público para o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas e estarem em compatibilidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

§ 6.º VETADO.

§ 7.º VETADO.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO SETORIAL E REGIONAL DOS RECURSOS PARA OS ÓRGÃOS E PODERES DO ESTADO E PARA OS MUNICÍPIOS

Art. 5.º O orçamento dos Poderes Judiciário, Legislativo, Ministério Público e da Defensoria Pública, no que se relaciona à previsão de despesa custeada com recursos do Tesouro Estadual, não poderá exceder aos seguintes percentuais do total da receita tributária líquida estimada nos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

I - Poder Judiciário 8,31%;

II - Ministério Público 3,6%;

III - Poder Legislativo 7,5%, sendo para a Assembleia Legislativa 4,1% e para o Tribunal de Contas do Estado 3,4%;

IV - Defensoria Pública 1,6%.

§ 1.º Para efeito do disposto nesta Lei, receita tributária líquida é a receita tributária, oriunda de fontes do tesouro, deduzidas as transferências aos Municípios.

§ 2.º Serão computadas como receita tributária líquida, as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária, vinculadas à exigência dos tributos, bem como as oriundas da cobrança da dívida ativa tributária, correspondendo tanto à principal como à acessória.

Art. 6.º O Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2022, alocará recursos para atender as programações dos órgãos do Poder Executivo, após a dedução dos recursos obrigatórios destinados:

I - à transferência das parcelas da receita de recolhimento centralizado, pertencentes aos municípios, detalhadas no item 1 do Anexo II desta Lei;

II - aos orçamentos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e da Defensoria Pública;

III - à fixação das despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, conforme item 6 do Anexo II desta Lei;

IV - aos inativos e pensionistas do Estado, conforme item 7 do Anexo II desta Lei;

V - à manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme item 2 do Anexo II desta Lei;

VI - à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, conforme item 3 do Anexo II desta Lei;

VII - à Universidade do Estado do Amazonas, conforme item 10 do Anexo II desta Lei;

VIII - às ações e serviços de saúde, conforme item 4 do Anexo II desta Lei;

IX - aos convênios de entrada firmados com entidades nacionais e internacionais;

X - à fixação das despesas com sentenças judiciais transitadas em julgado, conforme item 8 do Anexo II desta Lei;

XI - à fixação de despesas com os serviços da dívida, conforme item 9 do Anexo II desta Lei;

XII - à reserva de contingência, de acordo com o especificado no artigo 22 desta Lei;

XIII - às ações relativas à política agropecuária, de extrativismo vegetal, animal e mineral, pesqueira e florestal, conforme item 5 do Anexo II desta Lei;

XIV - Estado destinará recursos para atender, a assistência, valorização da saúde, educação e cultura, geração de renda, organização e promoção dos direitos dos povos indígenas, conforme item 11 do Anexo II desta Lei;

XV - apoio à Organização Econômica e Promoção da Cidadania de Mulheres Rurais e Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

XVI - apoio à manutenção de unidades culturais, de festivais culturais realizados pelo Estado entre eles a Virada Cultura prevista na Lei n. 5.471/2021;

XVII - apoio à manutenção e desenvolvimento do SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA;

XVIII - o Estado, a fim de facilitar o escoamento da produção, destinará recursos para a pavimentação das vicinais, bem como implementar a infraestrutura e recuperação das orlas dos municípios;

XIX - à programa de educação ambiental, assegurando a inclusão da conscientização acerca do bem-estar animal e da guarda responsável de animais domésticos;

XX - à programa humanitário de controle populacional da fauna doméstica e programas e projetos de saúde animal;

XXI - à promoção e apoio ao funcionamento e operacionalização de infraestruturas adequadas para o atendimento veterinário.

§ 1.º De acordo com o inciso II do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 108, de 26 de agosto de 2020, incisos de I a VIII do § 2.º do artigo 157 da Constituição do Amazonas e regulamentada pela Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, serão destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do artigo 155, o inciso II do artigo 157, a alínea a do inciso I e o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal.

§ 2.º Com relação à repartição de receita aos municípios, de que trata o inciso I deste artigo, será observado o disposto nos §§ 7.º e 8.º do artigo 147 da Constituição Estadual.

§ 3.º VETADO.

§ 4.º VETADO.

Art. 7.º As despesas de capital serão programadas, de modo a atender aos preceitos estabelecidos no artigo 166 da Constituição do Estado, às prioridades constitucionais, objeto do § 10 do artigo 157 da Constituição Estadual, e às metas e prioridades de que trata o artigo 2.º desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 8.º Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e o Ministério Público terão como limites de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente de junho de 2021, projetada para o exercício de 2022.

Parágrafo único. É vedada a anulação das dotações orçamentárias destinadas ao atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, exceto quando realizada pelo Órgão Central de Orçamento.

Art. 9.º No exercício de 2022, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 11 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no artigo 8.º desta Lei.

Art. 10. No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal e encargos sociais dos três Poderes do Estado, bem como do Ministério Público, observarão o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual, de acordo com a legislação vigente.

§ 1.º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo e do Ministério Público deverão tomar as providências necessárias à adequação ao disposto neste artigo, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2.º A repartição dos limites globais, de acordo com o artigo 20, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, sendo 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) para a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e 1,43% (um vírgula quarenta e três por cento) para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

II - 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Judiciário;

III - 49% (quarenta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Poder Executivo;

IV - 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida Estadual para o Ministério Público.

§ 3.º VETADO.

Art. 11. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1.º do artigo 169 da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, somente serão autorizadas desde que observado as normas vigentes e o artigo 10 desta Lei.

§ 1.º As propostas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas, obrigatoriamente, de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o artigo 17 da Lei Complementar n. 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com medida proposta pelo órgão referido no artigo 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas; e

III - manifestação técnica da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

§ 2.º Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo, quando da possibilidade de aumento na despesa com pessoal, deverão encaminhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes juntamente com a declaração do titular do órgão e do ordenador de despesa, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar n. 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal à Secretaria de Estado da Fazenda e à Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, órgãos responsáveis pelo cálculo a que se refere o inciso III do § 2.º do artigo 10 desta Lei.

§ 3.º As propostas previstas no § 1.º deste artigo e as Leis delas decorrentes, não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 4.º Fica autorizada a realização de concurso público para a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas e estarem em compatibilidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

§ 5.º Fica autorizada a realização de concurso público para os setores administrativos da Polícia Civil do Estado do Amazonas até o montante da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de anexo específico da Lei Orçamentária Anual de 2022, devendo os valores estar previstos em programação orçamentária específica da Polícia Civil e ser compatível com os limites da Lei n. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangido nos artigos anteriores

§ 6.º Fica autorizada a realização de concurso público para Tradutor e Intérprete de Libras no Estado do Amazonas até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica do órgão responsável e ser compatível com os limites estabelecidos na Lei Complementar n. 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal não abrangido nos artigos anteriores.

§ 7.º Fica autorizada a realização de concurso público para o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), até o montante das quantidades

e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) e estarem em compatibilidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

§ 8.º VETADO.

§ 9.º VETADO.

§ 10. Fica autorizada a realização de concurso público para a Polícia Civil do Estado do Amazonas, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2022, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica da Polícia Civil do Estado do Amazonas e estarem em compatibilidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

§ 11. VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

Art. 12. O disposto no § 1.º do artigo 18 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1.º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 2.º As despesas decorrentes da concessão de pensões especiais, previstas em leis específicas, só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público estadual.

Art. 13. As disposições de servidores civis e militares do Poder Executivo deverão obedecer ao disposto no inciso XXIII do artigo 109 da Constituição Estadual e Leis Complementares n. 152 e 155, de 9 de março e 18 de junho de 2015, e suas alterações.

Art. 14. Aplicam-se aos militares, no que couber, as exigências estabelecidas neste Capítulo.

CAPÍTULO VI

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2022

Seção I

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 15. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - PROGRAMA: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - ATIVIDADE: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - PROJETO: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - OPERAÇÃO ESPECIAL: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - SUBTÍTULO: menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: menor nível da classificação institucional;

VII - ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VIII - CONCEDENTE: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - CONVENIENTE: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta dos Governos do âmbito federal ou municipal, e entidades privadas com os quais a Administração Estadual pactua a transferência de recursos financeiros;

X - DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS: operação descentralizadora de crédito orçamentário, em que uma unidade orçamentária disponibiliza, para outra unidade, o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

§ 1.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e na respectiva Lei, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2.º O produto e a unidade de medida, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2020-2023.

§ 3.º Fica vedada, na especificação dos subtítulos, a alteração do produto.

§ 4.º A finalidade da ação, constante na especificação dos subtítulos, durante a execução orçamentária, poderá sofrer alteração, desde que seja para fins de complementação, sob a supervisão dos Órgãos Centrais de Planejamento e Orçamento do Estado.

§ 5.º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulos e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 6.º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 7.º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

Art. 16. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária, patrimonial e financeira ser registrada no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas - AFI.

Art. 17. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, explicitando os programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais e os subtítulos, com suas respectivas dotações, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimentos (I).

§ 2.º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme descrição a seguir:

I - Pessoal e Encargos Sociais (1);

II - Juros e Encargos da Dívida (2);

III - Outras Despesas Correntes (3);

IV - Investimentos (4);

V - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas (5);

VI - Amortização da Dívida (6).

§ 3.º A Reserva de Contingência, prevista no artigo 22 desta Lei, será identificada pelo dígito (9) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4.º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários.

§ 5.º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; ou

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas.

§ 6.º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências à União (20);

II - Execução orçamentária delegada à União (22);

III - Transferências a Estado e ao Distrito Federal (30);

IV - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal (32);

V - Transferências a Municípios (40);

VI - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (41);

VII - Execução orçamentária delegada a Municípios (42);

VIII - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50);

IX - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (60);

X - Transferências a Instituições Multigovernamentais (70);

XI - Transferências a Consórcios Públicos, mediante contrato de rateio (71);

XII - Execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos (72);

XIII - Transferências ao Exterior (80);

XIV - Aplicações Diretas (90);

XV - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (91);

XVI - Aplicação Direta Decorrente de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação decorrentes de Delegação ou Descentralização (92);

XVII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe (93);

XVIII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidade Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe (94);

XIX - a Reserva de Contingência, prevista no artigo 22 desta Lei, será identificada pelo dígito (99), no que se refere à modalidade de aplicação, sendo vedada a execução orçamentária na referida modalidade.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal, ocorridas após o encaminhamento do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 19. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1.º A vedação contida no inciso VI do artigo 159 da Constituição Estadual não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora, instituída pelo Decreto n. 24.634, de 16 de novembro de 2004.

§ 2.º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1.º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas será constituído de:

I - Mensagem, contendo o resumo da política econômica e social do Governo do Estado, e a justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários, incluídos os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I desta Lei;

IV - quadros do orçamento de investimento, a que se refere o inciso II do § 5.º do artigo 157 da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1.º Os anexos específicos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conterão:

I - RECEITAS: discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertencem e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6.º da Lei n. 4.320, de 1964; e

II - DESPESAS: discriminadas na forma prevista no artigo 17 e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei.

§ 2.º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares, exigidos por esta Lei, identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 21. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - à participação em constituição ou aumento de capital das empresas;

II - ao pagamento de precatórios judiciais de que trata o artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009;

III - ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

Art. 22. A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do artigo 5.º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para os efeitos do caput deste artigo, as receitas próprias e vinculadas.

Art. 23. Na Lei Orçamentária, constará, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II

Das Diretrizes Gerais

Art. 24. Observado o disposto nos artigos 21, 67 e 85 da Constituição Estadual, e no § 2.º do artigo 134 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, as diretrizes estabelecidas nesta Lei nortearão a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 1.º Para efeito do disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 31 de agosto de 2021, suas respectivas propostas orçamentárias, observado o estabelecido no artigo 5.º desta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 2.º No caso dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública não apresentarem suas propostas orçamentárias, até o prazo estabelecido no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a lançar os valores dentro dos limites fixados, utilizando como base a Lei Orçamentária do exercício anterior.

Art. 25. Na elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de todos os Poderes, deverão ser observados os limites de despesas com pessoal, na forma do disposto nos artigos 8.º e 11 desta Lei, respectivamente.

Art. 26. Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 27. O custeio com pessoal e encargos sociais terá prevalência absoluta sobre qualquer outro tipo de dispêndio.

Parágrafo único. Serão priorizados, para efeitos do caput deste artigo, o pessoal dos setores de saúde, educação e segurança, incluindo aqueles que prestam serviços em regime de contrato de terceirização.

Art. 28. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, § 3.º, da Constituição Federal.

Art. 29. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa, na forma do § 6.º do artigo 158 da Constituição Estadual.

Art. 30. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 31. Não poderão ser destinados recursos a título de subvenções sociais, auxílios e doações, para atender a despesas com clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 32. As despesas destinadas ao pagamento de sentenças judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em Operações Especiais, especificadas nas Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos.

§ 1.º As unidades da Administração Indireta que tenham sentenças judiciais transitadas em julgado de pequeno valor, deverão programar em seus orçamentos o valor dos mesmos, de preferência, com recursos próprios.

§ 2.º Os órgãos e as unidades encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 2 de agosto de 2021, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, inscritos até 1.º de julho de 2021, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, especificando:

I - número do precatório;

II - tipo de causa julgada;

III - nome do beneficiário;

IV - órgão de origem;

V - data da autuação do precatório;

VI - valor do precatório a ser pago.

§ 3.º Compete aos Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública alocar recursos, em seus respectivos orçamentos, para o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais favoráveis aos servidores a eles vinculados, não sendo permitido ao Poder Executivo assumir as referidas despesas.

Art. 33. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e a respectiva Lei não for sancionada pelo Governador do Estado, até 31 de dezembro de 2021, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, selecionadas no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As despesas não contempladas no caput poderão ser executadas até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

Art. 34. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, de forma a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I - o Projeto de Lei Orçamentária 2022 e seus anexos;

II - a Lei Orçamentária Anual de 2022 e seus anexos;

III - os créditos adicionais e seus anexos;

IV - as estimativas e realizações das receitas por órgão, categoria econômica e natureza;

V - a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar por órgão, unidade gestora e função, acumuladas até o dia;

VI - os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000;

VII - o demonstrativo das Transferências Constitucionais aos Municípios.

Seção III

Das Transferências Voluntárias

Subseção I

Ao Setor Privado

Art. 35. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do artigo 16 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas, sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de atenção à pessoa com deficiência e de atenção à mulher, assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, de acordo com a área de atuação, nos termos da legislação vigente.

Art. 36. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

Parágrafo único. Para transferências a entidades de direito privado deverá ser observado o que dispõe o artigo 26 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 37. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no artigo 12, § 6.º, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, na área de educação;

II - de atendimento direto e gratuito ao público, na área de saúde;

III - de atendimento direto e gratuito ao público, na área de assistência social;

IV - consórcios públicos, legalmente instituídos;

V - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;

VII - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas;

VIII - qualificadas para o desenvolvimento de atividades culturais em todos os seguimentos: erudita, popular, material, imaterial, organizacional e corporal;

IX - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, manejo da palmeira babaçu para o extrativismo sustentável orgânico, manejo de crocodilianos, pesca e agricultura de pequeno porte, turismo de base comunitária, transporte fluvial de pequeno porte, realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

X - voltadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do governo estadual como de natureza auxiliar do Poder Público.

XI - voltadas ao acolhimento, recuperação, manutenção e promoção da autonomia, independência e práticas de humanização aos idosos;

XII - de promoção da igualdade entre homens e mulheres e enfrentamento a violência contra mulher;

XIII - voltadas à assistência, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

XIV - voltadas à qualificação e inserção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no mercado de trabalho;

XV - de promoção da igualdade entre homens e mulheres e enfrentamento a violência contra mulher;

XVI - voltadas à assistência, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

XVII - voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência;

XVIII - voltadas ao atendimento da mulher em situação de vulnerabilidade social, priorizando o combate à pobreza menstrual, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações voltados ao atendimento do supramencionado público.

§ 1.º É vedada a destinação de recursos públicos para instituições que sejam administradas e/ou controladas, formal ou informalmente, por pessoas que se encontrem em exercício de mandato eletivo, membro do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública, cônjuges, companheiras ou companheiros de exercentes de mandatos eletivos, de

membros do Ministério Público e de dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Pública, parentes naturais, até o 2.º grau, de exercentes de mandatos eletivos, de membros do Ministério Público e de dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, bem como por pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010.

§ 2.º As entidades privadas beneficiadas com recursos do orçamento do Estado, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3.º A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente será autorizada para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública estadual, no âmbito do órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato, a justificativa e a autorização do contrato, descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

§ 4.º Em relação as entidades privadas sem fins lucrativos, qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas, inclusive aquelas destinadas a crianças, adolescentes e jovens.

Art. 38. As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Organizações da Sociedade Civil - OSC e a Organização Social - OS, e as entidades detentoras do Título de Utilidade Pública Estadual, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, por meio de instrumentos jurídicos, preferencialmente, Termo de Parceria ou Termo de Colaboração, caso em que deverão ser observadas as disposições das Leis Federais n. 9.790, de 23 de março de 1999; 9.637, de 15 de maio de 1998; 13.019, de 31 de julho de 2014; Leis Estaduais nos. 3.017, de 21 de dezembro de 2005, 42.086 de 18 de março de 2020 e Decreto Federal n. 8.726, de 31 de julho de 2014.

Art. 39. Para a formalização, publicação, execução e prestação de contas das Transferências Voluntárias será observado o disposto na Resolução n. 12, de 31 de maio de 2012, do Tribunal de Contas do Amazonas.

Subseção II Aos Municípios

Art. 40. As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Será observado, ainda, o disposto na Resolução n. 12, de 31 de maio de 2012, do Tribunal de Contas do Amazonas.

Art. 41. Nas transferências voluntárias de recursos pelo Estado aos municípios será exigida contrapartida, estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo município beneficiado e considerando o seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

§ 1.º A contrapartida deverá ser, preferencialmente, em recursos financeiros, podendo ser aceita em bens ou serviços, desde que economicamente mensurável e a critério do concedente.

§ 2.º Caberá ao órgão concedente:

I - verificar a implementação das condições previstas nos artigos 39 e 40 desta Lei, e, ainda, exigir da autoridade competente do município, declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, subsidiadas nos balanços contábeis de 2021 e exercícios anteriores; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 3.º Não se exigirá contrapartida aos municípios para transferências oriundas de emendas parlamentares impositivas individuais e coletivas.

§ 4.º A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu IDH, tendo como limite mínimo e máximo, no caso dos Municípios:

I - 0,5% (meio por cento) a 2% (dois por cento) para Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 2% (dois por cento) a 4% (quatro por cento) para Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 5.º Não será exigida contrapartida financeira nem de serviços para as Associações, Fundações, Organizações Sociais, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Art. 42. A partir da instituição do Cadastro Informativo de Inadimplência do Estado - CADIN/AM, de que trata a Lei n. 2.596, de 28 de janeiro de 2000, somente poderão receber transferências de recursos, a título de subvenção social, auxílio ou transferências voluntárias, as entidades ou municípios, conforme o caso, que comprovarem regularidade junto ao referido cadastro.

Parágrafo único. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas - AFI.

Seção IV

Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito

Art. 43. É vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, nos termos do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 44. A administração da dívida pública tem por objetivo principal viabilizar fontes de recursos, de forma que o Tesouro Estadual possa garantir as necessidades de financiamento dos investimentos públicos, minimizando os custos e encargos financeiros, alongando os prazos e diluindo os riscos.

Art. 45. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas operações a contratar autorizadas ou em trâmite na Secretaria do Tesouro Nacional, até 31 de outubro de 2021.

Seção V

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 46. Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de portaria:

I - dos dirigentes dos órgãos detentores do crédito, quando as alterações orçamentárias envolverem somente os subtítulos e as modalidades de aplicação dentro de uma mesma ação;

II - do Secretário de Estado da Fazenda, quando as alterações orçamentárias forem referentes à permuta de fontes de recursos.

§ 1.º A portaria referente à alteração que trata o inciso I do caput deste artigo, deverá ser assinada somente pelo dirigente do órgão detentor do crédito.

§ 2.º Na ausência do titular da pasta, a assinatura deverá ser do substituto legal, designado por ato anexado ao Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO.

§ 3.º A publicação das portarias de Alteração do Detalhamento da Despesa deverá ser efetuada, impreterivelmente, no último dia útil de cada mês em que ocorrer a devida alteração, salvo as portarias do início do exercício financeiro, as quais poderão ser publicadas até o mês de março.

§ 4.º Os órgãos que não publicarem a portaria de Alteração do Detalhamento da Despesa I no prazo estabelecido, ficarão impossibilitados de efetuar a ADDI no mês subsequente, salvo as alterações necessárias para a geração da folha de pagamento.

§ 5.º As modificações a que se refere o inciso I deste artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária.

§ 6.º As modificações a que se refere o inciso II do caput deste artigo também poderão ocorrer quando houver frustração de receita e instituição de novas classificações por fonte de recursos/destinação de recursos.

Art. 47. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários, excetuando informações pertinentes ao produto, constantes na Lei Orçamentária Anual.

§ 1.º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§ 2.º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos incisos I e II do artigo 41 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3.º Para fins do disposto no § 8.º do artigo 157 da Constituição Estadual e no § 2.º deste artigo, considera-se crédito suplementar aquele destinado ao reforço de dotação orçamentária, bem como à criação de grupo de natureza de despesa e elemento de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.

§ 4.º Nos casos de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos, de que trata o § 1.º deste artigo, conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o inciso I do § 1.º do artigo 20 desta Lei.

§ 5.º Os créditos adicionais, aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, serão considerados automaticamente abertos, com a sanção da respectiva Lei.

Art. 48. Os recursos alocados na Lei Orçamentária, destinados ao pagamento de precatórios judiciais, somente poderão ser cancelados, para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade, mediante autorização específica da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas ou para fins de encerramento do exercício.

Art. 49. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2.º do artigo 159 da Constituição Estadual, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 50. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1.º do artigo 15 desta Lei, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 51. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 conterà autorização para abertura de créditos suplementares até determinado percentual do valor do orçamento, conforme preconiza inciso I do artigo 7.º da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 52. As alterações orçamentárias de que trata esta Seção serão processadas no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO, na forma disposta no Decreto n. 31.400, de 29 de junho de 2011, alterado pelo Decreto n. 43.317, de 26 de janeiro de 2021.

Art. 53. A criação de autarquias, fundações, e fundos no âmbito do Poder Executivo, fica condicionada à manifestação técnica e prévia dos Órgãos Centrais de Orçamento e Tesouro Estadual.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 54. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, na forma do disposto nos artigos 181, 182, 183, 184 e 185 da Constituição Estadual, e nos artigos 194, 195, 196, 198, 199, 200, 201, 203 e 204 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar n. 141, de 13 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Serão priorizados, para efeitos do caput deste artigo, a execução de ações voltadas a ampliação e manutenção de hospitais, laboratórios e hemocentros regionais já existentes nas calhas do Médio e Alto Solimões.

Seção VII

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Estatais

Art. 55. O Orçamento de Investimentos, previsto no inciso II do § 5.º do artigo 157 da Constituição Estadual, abrangerá as empresas em que o Estado do Amazonas, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

§ 1.º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, com a Lei Federal n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2.º A despesa será discriminada por órgão, programa, função, subfunção e fontes de financiamento.

§ 3.º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade, referida neste artigo, será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária do Estado;

III - oriundos de transferências do Estado, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

IV - oriundos de operações de crédito internas ou externas;

V - de outras origens.

§ 4.º As empresas dependentes cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal ou no da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 5.º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimentos as normas gerais da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Art. 56. A proposta orçamentária relativa aos investimentos de que trata esta Seção terá sua elaboração sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, ficando as empresas referidas no artigo 55 desta Lei, obrigadas a fornecer as informações necessárias para a elaboração da referida proposta.

Seção VIII

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 57. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, Cronograma Anual de Desembolso Mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a abrangência necessária à

obtenção das metas fiscais, nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 58. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o artigo 9.º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação do conjunto de "projetos" e de "atividades" e "operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no total das dotações iniciais constantes na Lei Orçamentária de 2022, em cada um dos 2 (dois) conjuntos, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução, conforme Anexo II previsto no artigo 85 desta Lei;

II - as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas às:

a) despesas de ações vinculadas às funções Saúde, Educação, Assistência Social, não incluídas no inciso I;

b) dotações custeadas com recursos de doações e convênios.

§ 1.º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, o montante que caberá a cada um, mediante ato próprio, tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2.º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, editarão ato, até o último dia do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo, internamente, os limites de movimentação financeira e empenho.

§ 3.º Assegurar a efetivação das ações de combate ao crime organizado e ao narcotráfico e fortalecer a política estadual na atuação integrada de segurança pública.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 59. O Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas proposta de alteração na legislação tributária, que vise a equalização na carga tributária e o aperfeiçoamento e melhoria dos controles fiscais, bem como à integração, expansão, modernização e consolidação dos setores econômicos com vistas ao desenvolvimento do Estado, desde que observadas as disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, notadamente os relacionados com:

I - benefícios e incentivos fiscais;

II - equalização do sistema de tributação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

III - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

IV - medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária;

V - tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte e cooperativas.

§ 2.º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 3.º Nas estimativas das receitas do Projeto de Lei Orçamentária para 2022, deverão ser considerados os efeitos das propostas de alteração da legislação tributária e de contribuições que sejam objetos de projetos de lei em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

§ 4.º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na Lei Orçamentária, o Poder Executivo procederá cancelamento de despesas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita.

CAPÍTULO VIII

DAS POLÍTICAS DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 60. A Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A - AFEAM tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico do Estado, mediante financiamento às atividades produtivas, nos termos do artigo 2.º da Lei Estadual n. 2.505, de 12 de novembro de 1998, cabendo a ela a responsabilidade pela execução da política e dos programas específicos de financiamento de atividades econômicas, com ênfase às micro, pequenas e médias empresas, e na produção primária no interior do Estado, inclusive as operações com recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES e do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas - FTI, observados os objetivos e características operacionais desses Fundos, nos termos do artigo 3.º da Lei n. 2.505, de 12 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Nos termos do § 1.º do artigo 151 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional n. 20, de 22 de dezembro de 1995, 50% (cinquenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES serão destinados ao financiamento de atividades econômicas, dos quais 60% (sessenta por cento) deverão ser aplicados no interior do Estado.

Art. 61. Na concessão de financiamentos a que se refere o artigo anterior, serão observadas as seguintes prioridades:

I - estímulo ao uso múltiplo e sustentável das florestas do Estado do Amazonas, mediante a utilização de seus recursos madeireiros e não madeireiros disponíveis, utilizando manejo florestal sustentável;

II - apoio ao desenvolvimento de empreendimentos empresariais, agroindustriais, cooperativas, associações e produtores rurais, que se insiram na cadeia produtiva da fruticultura, mandiocultura, fitoterápicos e fitocosméticos, manejo de crocodilianos, pesca e piscicultura, florestais e não madeireiros, turismo, juta e malva, extração do látex, babaçu, castanha, guaraná, feijão de praia e outras de relevância para o Estado;

III - apoio, de igual forma, à pecuária de leite, sob os critérios de sustentabilidade, em municípios de inequívoca vocação, além do incentivo à implantação de agroindústrias e cooperativas e melhoria das já existentes, bem como agroindustrialização dos derivados de origem vegetal e animal no âmbito das associações, empresas, cooperativas e de produtores individuais;

IV - apoio ao desenvolvimento das empresas, cooperativas, associações e produtores rurais, com atividade voltada para a captura de pescado, sob critérios de sustentabilidade econômica, e da piscicultura para implantação da infraestrutura básica e melhoria das já existentes, com vistas ao aumento da produção de peixe e seus derivados;

V - estímulo à criação de ocupações econômicas;

VI - geração e aumento de renda à população;

VII - redução das desigualdades sociais e econômicas entre as microrregiões administrativas do Estado;

VIII - aumento da oferta de alimentos à população, mediante incentivos à produção local, objetivando reduzir a dependência externa existente;

IX - melhoria da qualidade de vida da população mais carente, com ênfase nas crianças, adolescentes, jovens e idosos, principalmente dos que vivem na periferia de Manaus e no interior do Estado, via financiamento destinado à oferta de produtos de consumo popular e incentivo à prática saudável e esportiva, mediante o apoio a vocações empresariais de baixa renda e ao desenvolvimento e fortalecimento das micro e pequenas empresas, associações e cooperativas;

X - expansão da infraestrutura da indústria, da agricultura, da agricultura familiar e da agroindústria, com prioridade para o investimento no Interior do Estado, com enfoque em ações integradas, objetivando a criação de Arranjos Produtivos Locais (APL's) de diversas atividades econômicas por meio do incentivo à produção, à organização da classe produtiva (associações e cooperativas), à articulação para comercialização e ao beneficiamento da produção;

XI - necessidade da sustentabilidade ambiental, de acordo com Resolução n. 3.545, de 29 de fevereiro de 2008, Banco Central do Brasil - BACEN, que estabelece exigência de documentação comprobatória de regularidade ambiental e outras condicionantes, para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia;

XII - apoio ao desenvolvimento de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, empresas privadas do segmento de reciclagem, startups do segmento de reciclagem;

XIII - as concessões de financiamentos ao setor rural estão condicionadas ao cumprimento da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, Decreto n. 7.830, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural e Resolução n. 4.422, de 25 de junho de 2015;

XIV - apoio com financiamento ao setor público, mais especificamente às Prefeituras Municipais para aquisição de patrulhas mecânicas, barcos e ônibus para transporte escolar, ambulâncias inclusive as de acesso fluvial - ambulanchas, caçambas, carros pipa, caminhões para coleta de lixo, infraestrutura e instalações operacionais de saneamento básico, em consonância com o plano estadual de governo, observando os preceitos da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de LRF, e Portaria n. 4, de 18 de janeiro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

XV - apoio à inovação em empresas para aplicação no desenvolvimento de novos produtos, processos, serviços, bem como aprimoramento dos já existentes, tanto em marketing quanto organizacional, no ambiente produtivo ou social, visando ampliar a competitividade das empresas no âmbito regional e até nacional;

XVI - apoio ao microcrédito orientado como política de fomento para o desenvolvimento de atividades produtivas que propiciem a geração de oportunidades de trabalho e renda aos trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, produtores rurais, micro e pequenas empresas;

XVII - desburocratização para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia, objetivando a sustentabilidade ambiental;

XVIII - mitigação de possíveis impactos socioambientais, resultantes da aplicação do crédito, por meio da implantação da Política de Responsabilidade Socioambiental - PRSA em atendimento à Resolução n. 4.327, de 25 de abril de 2014, do Banco Central do Brasil - BACEN;

XIX - apoio aos programas direcionados à política agropecuária e pesqueira do Estado, por meio da formalização de parceria técnica e financeira;

XX - será garantido crédito diferenciado, com bônus ambientais, para os financiamentos de projetos efetivamente vinculados à sustentabilidade socioambiental, no âmbito de uma política de apoio à economia verde;

XXI - apoio à geração e aumento de renda da população por meio do modelo de economia solidária;

XXII - apoio ao desenvolvimento de empreendimentos empresariais do ramo da cadeia de turismo e entretenimento;

XXIII - apoio ao desenvolvimento de cooperativas de catadores de matérias recicláveis;

XXIV - apoio à criação, incentivo e desenvolvimento do Polo de Reciclagem do Estado do Amazonas;

XXV - apoio à indústria 4.0, voltado para eficiência produtiva e melhoria da competitividade;

XXVI - apoio a projetos e atividades que visem à autonomia econômica, geração de trabalho e renda e empoderamento das mulheres;

XXVII - apoio à criação, incentivo e desenvolvimento do Polo da Indústria Naval do Estado do Amazonas;

XXVIII - apoio à criação, incentivo e desenvolvimento do Polo de Tecnologia do Estado do Amazonas;

XXIX - criação, apoio e fortalecimento de programas e ações que contemplem especificamente a crianças e adolescentes em situação de rua, inclusive projetos relacionados ao combate do trabalho e exploração infantil, bem como aos pedintes que estão presentes nos semáforos;

XXX - apoio às ações relativas à igualdade e ao enfrentamento à violência contra a mulher;

XXXI - prevenção e combate às queimadas e desmatamentos ilegais;

XXXII - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação;

XXXIII - apoio à agricultura familiar e à pequena propriedade rural;

XXXIV - apoio a programas e projetos que objetivem contribuir com o fim dos lixões nas cidades, estimulando e apoiando a instalação de aterros sanitários e aterros controlados, bem como a instalação de polos ou parques de reciclagem para o aproveitamento e a transformação de resíduos sólidos em energia e outros produtos, impulsionando assim a coleta seletiva, a logística reversa, a melhoria das condições de trabalho, o controle da poluição e a geração de emprego e renda com melhor qualidade de vida nas cidades;

XXXV - apoio a programas, projetos e ações direcionados ao planejamento, à organização e implementação do desenvolvimento socioeconômico integrado e sustentável do Estado, em cumprimento do que dispões os artigos 130, 131, 167, §§ 1.º, 2.º, I a XIV, 3.º e 4.º, da CE, adotando como base do desenvolvimento regional integrado as sub-regiões do Estado, de que trata o art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual;

XXXVI - apoio à criação, estruturação e funcionamento dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento nas nove sub-regiões do Estado, de que trata o art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, objetivando a promoção do desenvolvimento regional, harmônico e sustentável, através da integração dos recursos e das ações de governo na região, visando à melhoria da qualidade de vida da população, à distribuição equitativa da riqueza produzida, ao estímulo à permanência do homem em sua região e à preservação e recuperação do meio ambiente;

XXXVII - apoio a programas, projetos e ações voltados para a regularização das atividades de extração de substâncias minerais garimpáveis, o desenvolvimento de cooperativas de garimpeiros, inclusive com linha de crédito garimpeira, incentivando e colaborando para o melhor aproveitamento do potencial mineral do Estados de forma legal e sustentável, gerando melhores condições de trabalho, emprego e renda a garimpeiros e demais trabalhadores da área;

XXXVIII - apoio ao desenvolvimento e fomento de empreendimentos empresariais, Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), cooperativas e associações com atividade voltada à cadeia produtiva do setor de Turismo, tais como transporte alojamento, alimentação e animação, no âmbito do Estado do Amazonas.

§ 1.º Na execução orçamentária das emendas individuais impositivas serão compulsoriamente observadas todas as regras previstas no artigo 158 da Constituição do Estado, inclusive o envio dos relatórios de que trata o § 18 deste artigo constitucional.

§ 2.º A não observância das regras constitucionais reportadas no parágrafo anterior, caracterizarão violação patente aos termos desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual do exercício vindouro, atraindo a incidência dos § 19 e § 20, do artigo 158 da Constituição”.

CAPÍTULO IX

DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Art. 62. O Projeto de Lei Orçamentária Anual disporá de recursos no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, destinado às emendas parlamentares individuais, e 0,8% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida realizada, conforme o que preconizam os §§ 8 e 10 do art. 158 da Constituição Estadual, destinadas às emendas coletivas de bancada.

§ 1.º A execução orçamentária e financeira do orçamento impositivo de que trata o caput é obrigatória será efetiva com estrita observância das determinações constitucionais previstas na Constituição Estadual e na lei complementar que venha ser editada com base no art. 157, § 9.º, III, da mesma Carta.

§ 2.º VETADO.

§ 3.º VETADO.

§ 4.º VETADO.

§ 5.º VETADO.

§ 6.º VETADO.

Art. 63. As emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual, onde constará no mínimo:

I - nome do parlamentar e designação de bancada;

II - número da emenda;

III - código do órgão executor da emenda;

IV - funcional programática, composta de função, subfunção, programa, ação, localizador de gasto compatíveis com o Plano Plurianual - PPA 2020-2023;

V - natureza da despesa;

VI - valor da emenda;

VII - origem dos recursos.

§ 1.º As emendas parlamentares individuais e coletivas de bancada ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão guardar compatibilidade com a programação existente no PPA 2020- 2023, em observância ao disposto no § 4.º do artigo 157 da Constituição Estadual.

§ 2.º Fica estabelecido que cada emenda deverá conter apenas 1 (um) objeto e 1 (um) beneficiário.

§ 3.º O recurso destinado para cada ação orçamentária decorrente de emenda parlamentar individual, deverá ser de no mínimo, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o dobro deste valor para as emendas coletivas de bancada.

§ 4.º O autor de emenda parlamentar impositiva cadastrará no módulo de emenda do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO do Poder Executivo, as emendas, contendo os beneficiários e seus respectivos valores para fins de execução orçamentária e financeira.

§ 5.º A Secretaria de Estado da Fazenda disponibilizará perfil para a Coordenadoria de Controle das Emendas Parlamentares Impositivas da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em sistema próprio do Poder Executivo, no módulo de emenda do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO para fins de acompanhamento e monitoramento da execução das Emendas.

§ 6.º As emendas individuais incluídas no Orçamento do Estado, só poderão ser alteradas pelo respectivo autor da emenda.

§ 7.º Em caso de sucessão do mandato por suplente, não serão admitidas alterações de beneficiário e objeto de emenda parlamentar impositiva individual, conforme o disposto no artigo 63 desta Lei.

§ 8.º O Governo do Estado do Amazonas disponibilizará em sítio eletrônico para consulta pública, contendo a autoria, os beneficiários e seus respectivos valores para fins de acompanhamento e monitoramento da sociedade em geral.

Art. 64. Do montante previsto no caput do art. 62 para as emendas parlamentares individuais, a metade de 0,6% (seis décimos por cento) será destinada às ações de serviços públicos de saúde, sendo o saldo remanescente destinado aos demais serviços públicos e a totalidade do montante destinado às emendas coletivas de bancadas com destinação livre para qualquer área pública.

Parágrafo único. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista de que trata essa seção, for destinada aos Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do artigo 161 da Constituição Estadual.

Art. 65. O valor destinado às emendas parlamentares individuais e coletivas de bancada de que trata esta seção deverá ser suficiente para execução do objeto proposto no exercício.

§ 1.º A execução das emendas parlamentares deverá obedecer às regras das leis sobre licitações e contratos públicos e demais normas aplicáveis.

§ 2.º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira obedecendo o disposto no § 10 do art. 158 da Constituição do Estado do Amazonas, até o limite de 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 66. VETADO.

§ 1.º VETADO.

§ 2.º VETADO.

§ 3.º VETADO.

Art. 67. As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares individuais de que trata este Capítulo, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e os cronogramas de execução previstos no inciso I e §§ 1.º e 2.º do art. 6.º da Emenda Constitucional 126, de 2021, observado a regra receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do artigo 161 da Constituição Estadual.

Art. 68. VETADO.

§ 1.º VETADO.

§ 2.º VETADO.

Art. 69. VETADO.

§ 1.º VETADO.

§ 2.º VETADO.

Art. 70. VETADO.

§ 1.º VETADO:

I - VETADO;

II - VETADO;

III - VETADO;

IV - VETADO;

V - VETADO;

VI - VETADO;

VII - VETADO.

§ 2.º VETADO.

§ 3.º VETADO.

Art. 71. Os procedimentos e prazos de cadastro e operacionalização emendas parlamentares individuais impositivas e de superação de impedimentos de ordem técnica não previstos nesta Lei serão elaborados pelo Poder Legislativo em conjunto com o Executivo, e formalizados por meio de Portaria da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 72. VETADO.

§ 1.º VETADO.

§ 2.º VETADO.

§ 3.º VETADO.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas em conformidade com o disposto nos artigos 34 e 158, §§ 3.º e 4.º, da Constituição do Estado do Amazonas, observadas as disposições da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Não poderão ser cancelados recursos correspondentes a pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, transferências constitucionais aos municípios, precatórios, obrigações tributárias e contributivas, fontes vinculadas, operações de crédito, encargos com pensões especiais e outras obrigações, recursos próprios de unidades da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria unidade, contrapartidas de programas financiados, valor referente ao percentual mínimo estabelecido para a reserva de contingência contida no artigo 22 desta Lei, valor projetado para custeio de contas públicas alocados em ação específica e manutenção mínima dos órgãos e unidades da administração pública, para se constituírem em recursos de emendas à despesa.

Art. 74. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no artigo 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa, deverão ser instruídas, obrigatoriamente, com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

§ 1.º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o caput.

§ 2.º O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência as estimativas.

§ 3.º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá constar exposição de motivos, caso a proposição seja de autoria do Poder Executivo ou da justificativa, caso a proposição tenha origem no Poder Legislativo.

§ 4.º No caso de aumento de despesa, se for obrigatória de caráter continuado, estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da

base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou da redução permanente de despesas.

§ 5.º É vedado à proposta que implique o aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 75. Sem prejuízo das demais regras aplicáveis à espécie, o não recolhimento mensal da retenção em folha de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo, dos demais Poderes e do Ministério Público, do imposto de que trata o inciso I do artigo 157 da Constituição Federal, autoriza a automática compensação, pelo Tesouro Estadual, dos valores correspondentes, no mês subsequente.

Art. 76. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do disposto no artigo 160 da Constituição Estadual, assim como a Defensoria Pública.

Parágrafo único. A base de cálculo da receita tributária líquida a ser repassada aos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público e a Defensoria Pública considerará a receita tributária líquida do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

Art. 77. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 será encaminhado pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas até o dia 31 de outubro de 2021, conforme Emenda Constitucional n. 44, de 10 de dezembro de 2003.

Art. 78. Todos os órgãos integrantes da estrutura do Poder Público Estadual estão obrigados a colaborar, participar e prestar as informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 79. Para efeito do cumprimento dos prazos legais e controles exigidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, todos os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e seus respectivos órgãos da administração direta e indireta utilizarão, para sua execução orçamentária, patrimonial e financeira, o Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas - AFI.

Art. 80. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que promovam a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, ou, ainda, a geração de despesa ou assunção de obrigações que não atendam ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, patrimonial e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 81. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias e fundações integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas - AFI, de acordo com a legislação atual - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP.

Art. 82. Fica o Tesouro Estadual autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1.º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2.º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Estadual, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

Art. 83. Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei Federal n. 14.133, de 01, de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3.º do artigo 182 da Constituição Federal;

II - para fins do § 3.º do artigo referido no caput entendem-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n. 14.133, de 01, de abril de 2021; e

III - os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 84. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública estadual, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento

deva-se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 85. Após a publicação do ato normativo que dispõe sobre os procedimentos para o encerramento do exercício, o Poder Executivo utilizará os eventuais saldos orçamentários e financeiros existentes para fins de fechamento do Balanço Geral do Estado.

Art. 86. Os casos omissos relativos à elaboração orçamentária serão definidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 87. Acompanha esta Lei o Anexo II, contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, nos termos do § 2.º do artigo 9.º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 88. Integra, ainda, esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3.º do artigo 4.º da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, o Anexo III, contendo o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 89. Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, mediante Projeto de Lei específico a ser submetido ao Poder Legislativo, quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022, ou durante a execução do orçamento de 2022.

Art. 90. Revogadas as demais disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de agosto de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

Relação dos Quadros Orçamentários

(Inciso III do Art. 20)

Anexo I – Demonstrativos da Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – Geral

I – Previsão da Receita por Categoria Econômica

II – Previsão da Receita por Fontes de Recurso

Anexo II – Demonstrativos da Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – Geral e por Poder

III – por Órgão

IV – por Unidade Orçamentária

V – por Função

VI – por Subfunção

VII – por Grupo de Despesa

VIII – por Modalidade de Aplicação

IX – por Fonte de Recurso

Anexo III – Demonstrativo da Receita do Orçamento de Investimento das Estatais

X – por Fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento das Estatais

Anexo IV – Demonstrativo da Despesa do Orçamento de Investimento das Estatais

XI – por Órgão e Unidade, Programa, Função e Subfunção

Anexo V – Quadros Auxiliares dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Quadros Orçamentários Consolidados

XII – Comparativo entre a Receita Orçada e Arrecadada até junho de 2021

XIII – Resultado da Execução Orçamentária até junho de 2021

XIV – Demonstrativo Geral da Receita por Categoria Econômica e por Fontes de Recurso 2022

XV – Demonstrativo Geral da Receita e da Despesa por Categoria Econômica Segundo os Orçamentos 2022

XVI – Demonstrativo Geral da Receita por Categoria Econômica e da Despesa por Função Segundo os Orçamentos 2022

XVII – Consolidação dos Orçamentos 2022

XVIII – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas 2022

Quadros Orçamentários Complementares

XIX – Evolução da Receita do Estado por Categoria Econômica segundo as Fontes 2018/2020

XX – Evolução da Despesa do Estado por Categoria Econômica 2018/2020

XXI – Projeção da Receita do Estado por Categoria Econômica Segundo as Fontes 2023/2024

XXII – Receita Corrente Líquida

XXIII – Limite Máximo de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais

XXIV – Limite Mínimo da Reserva de Contingência

XXV – Limite Orçamento Impositivo

XXVI – Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios

XXVII – Receita Tributária Líquida

XXVIII – Repasse aos Poderes, Ministério Público e a Defensoria Pública

XXIX – Limite Mínimo de Gastos com a Educação

XXX – Limite Mínimo de Gastos com a Saúde

XXXI – Repasse Mínimo Constitucional para a FAPEAM

XXXII – Evolução da Receita Líquida por Fonte

XXXIII – Evolução do Grupo de Despesa Pessoal e Encargos Sociais, por Poder e Unidade Orçamentária

XXXIV – Evolução da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais por Poder em Relação à Receita Corrente Líquida

XXXV- Limite Setor Primário

XXXVI – Recursos de Outras Fontes por Unidade Orçamentária

Anexo VI – Legislações

XXXVII – Legislação Orçamentária, Receita e de Operações de Crédito

XXXVIII – Legislação da Despesa, por Finalidade e Unidade Administrativa

Anexo VII – Demonstrativo de Compatibilidade do Orçamento com o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias

XXXIX – Demonstrativo da Compatibilidade entre a Programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo VIII – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita

XL – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita

Anexo IX – Quadros de Créditos Orçamentários

XLI – dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

XLII – do Orçamento de Investimento das Estatais

Anexo X – Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

XLIII – Demonstrativo da Despesa por Programa e Ação

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II

Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal (Art. 86)

1. Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios por Repartição de Receita:

a) 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, licenciados no Estado a serem transferidos ao município onde ocorreu a licença, conforme estabelecido no inciso III, § 2.º, do art. 147 da Constituição Estadual;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, a serem transferidos aos municípios obedecendo ao disposto no inciso IV, § 2.º, do art. 147 da Constituição Estadual;

c) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, relativos à arrecadação com Exportação de Produtos Industrializados, a serem transferidos aos municípios nos termos do § 3º do art. 159 da Constituição Federal e inciso VII, § 2.º, do art. 147 da Constituição Estadual;

d) 25% (vinte e cinco por cento) da parcela recebida pelo Estado, relativa à cota-parte estadual do Fundo Especial do Petróleo e à compensação financeira sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás, a serem transferidos aos municípios, nos termos do inciso VIII, § 2.º, do art. 147 da Constituição Estadual, nos termos das Leis n. 9.478, de 06 de agosto de 1997, e n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

e) 25% (vinte e cinco por cento) da parcela recebida pelo Estado, relativa à cota-parte estadual da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool combustível (CIDE), instituída pela Lei n. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a serem transferidos aos municípios, obedecendo ao disposto no art. 1.º – B, da Lei Federal n. 10.866, de 04 de maio de 2004;

2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de

impostos, compreendida e proveniente de transferências na manutenção e Desenvolvimento do Ensino de acordo com o art. 212 da Constituição Federal e art. 200 da Constituição Estadual;

3. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas:

a) 1% (um por cento), no mínimo, da Receita Tributária Líquida, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, com recursos de sua privativa administração, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 217 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional n. 40, de 05 de dezembro de 2002; e

b) 20% (vinte por cento) da compensação financeira pela exploração do petróleo e do gás natural, de recursos hídricos e de outros minerais, conforme preconiza inciso III do art. 238 da Constituição Estadual;

4. Ações de Saúde – 12% (doze por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências (inciso II e § 4º do art. 77 do ADCT acrescido pela Emenda Constitucional Federal n. 29, de 13 de setembro de 2000).

5. Setor Primário:

a) 3% (três por cento) no mínimo, da Receita Tributária Líquida, ao setor primário de acordo com a Emenda Constitucional n. 112, de 12 de julho de 2019;

6. Pessoal e Encargos Sociais;

7. Inativos e Pensionistas do Estado;

8. Sentenças Judiciais transitadas em julgado;

9. Serviços da Dívida;

10. Universidade do Estado do Amazonas, garantir a aplicação dos recursos previstos no art. 19 da Lei n. 2.826, de 29 de setembro de 2003;

11. Povos Indígenas:

a) O Estado destinará recursos para atender, a assistência, valorização da saúde, educação e cultura, geração de renda, organização e promoção dos direitos dos povos indígenas.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000)

A Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), veio estabelecer aos entes da Federação normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal. Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, no qual serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Existem duas categorias de riscos fiscais: os riscos orçamentários e o da dívida.

Os riscos orçamentários afetam o cumprimento da meta de resultado primário e são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existirem desvios entre as receitas ou despesas orçadas e realizadas – riscos diretamente ligados a fatores macroeconômicos. Do lado da receita, pode-se

apontar como exemplo a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevistos à época da programação orçamentária. Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem apresentar desvios tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 9.º, prevê que, se ao final de cada bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios, em relação às previsões, sejam corrigidos ao longo do ano, de forma a não afetar o cumprimento das metas do resultado primário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio do remanejamento e da redução de despesas bem como de mecanismos de esforço fiscal no sentido de alavancar a arrecadação de receitas.

Os riscos da dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos: Administração da dívida e os Passivos contingentes.

RISCOS DECORRENTES DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública (fundada interna, fundada externa e flutuante) no Estado do Amazonas apresentou um saldo, em 31/12/2020, de R\$ 8,4 bilhões, com variação ante 2019 de -12,07%, conforme demonstrado na tabela 01 e gráfico 01.

Tabela 1

Dívida Pública (2019 x 2018)

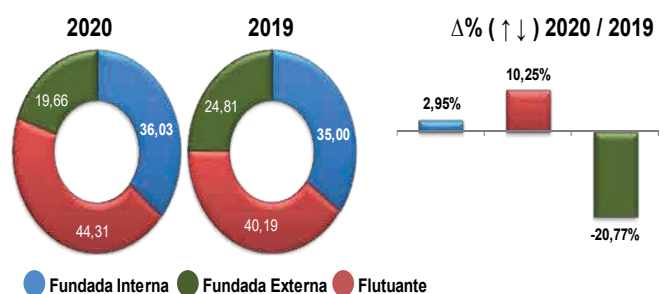
Dívida	VALOR		
	2020*	2019*	Δ% (↑ ↓)
Fundada Interna	3.056.139	3.375.909	-9,47 ↓
Fundada Externa	3.758.167	3.876.397	-3,05 ↓
Flutuante	1.667.211	2.393.118	-30,33 ↓
TOTAL	8.481.518	9.645.424	-12,07 ↓

Fonte: Sistema de Administração Financeira -AFI

*Em milhares

Gráfico 1

(%) Sobre o Total da Dívida



O serviço da dívida fundada do Estado do Amazonas registrou, em 2020, o montante de R\$ 591 milhões, apresentando, em relação ao exercício de 2019, uma variação de -37,11%.

Quadro 1 – Evolução do Serviço da Dívida - valores em R\$ milhões

Dívida Interna	Juros	Encargos	Amortização	TOTAL	$\Delta\%$ (↑ ↓) (Ano/Ano_Ant)
2020	65,0	4,4	93,6	163,0	-72,65%
2019	196,7	14,0	385,2	595,8	4,21%
2018	204,6	11,0	356,2	571,7	-6,37%
2017	243,1	16,7	350,9	610,6	-0,28%

Dívida Externa	Juros	Encargos	Amortização	TOTAL	$\Delta\%$ (↑ ↓) (Ano/Ano_Ant)
2020	106,6	1,2	320,2	428,1	24,42%
2019	129,3	2,4	212,3	344,1	48,32%
2018	96,1	4,0	131,9	232,0	58,62%
2017	61,9	4,1	80,2	146,2	10,61%

Exercício	DI+DE	$\Delta\%$ (↑ ↓) (Ano/Ano_A)
2020	591,0	-37,11%
2019	939,8	16,94%
2018	803,7	6,19%
2017	756,8	1,65%

Fonte: Demonstrativo da execução Orçamentária

Quadro 2 – Evolução do Serviço da Dívida

Componente	Evolução do Serviço da Dívida				
	2020	2019	2018	2017	2016
Juros					
Encargos					
Amortização					
Dívida					
GERAL (DI+DE)					

■ Dívida Interna ■ Dívida Externa ■ Dívida Total

A queda acentuada do serviço da dívida interna, em 2020, foi de -72,6% ante 2019. Esse resultado deu-se em virtude da suspensão dos pagamentos da Dívida Interna, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, com a publicação da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, oriunda do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), o qual estabeleceu, dentre outras medidas, a suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas (Art. 1.º, Inciso I) e a reestruturação de operações de crédito (Art. 1.º, Inciso II).

O serviço da Dívida Externa, em 2020, aumentou 24,42% em relação ao exercício anterior, fundamentalmente em razão da alta do dólar em 2020.

A dívida fundada total de R\$ 6,8 bilhões, representa 20,7% do limite global de 2 (duas) vezes a receita corrente líquida que em 2020 totalizou R\$ 32,9 bilhões, estabelecido pela Resolução do Senado Federal n. 40 art. 3º inciso I, deixando o Estado bastante confortável em relação à legislação, com referência ao grau de endividamento total.

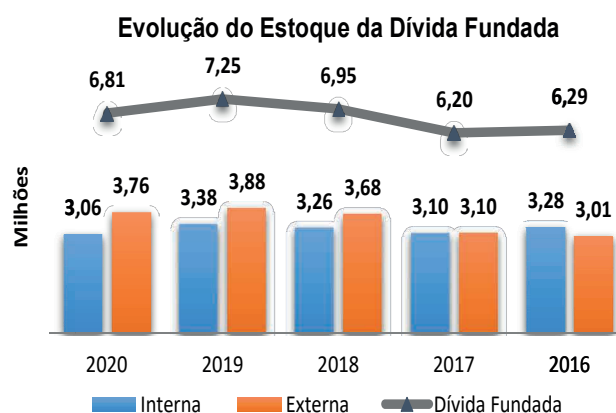
Na tabela 2 e gráfico 2 apresentamos a evolução da dívida fundada dos últimos 5 anos.

Tabela 2

Comparativo da Dívida Fundada X Receita Corrente Líquida						R\$ MIL
DÍVIDA	2020	2019	2018	2017	2016	
Interna	3.056.139	3.375.909	3.262.108	3.101.371	3.277.615	
Externa	3.758.167	3.876.397	3.683.398	3.101.874	3.009.077	
TOTAL	6.814.307	7.252.305	6.945.507	6.203.245	6.286.692	
RCL do Exercício	16.459.911	14.982.882	13.222.391	12.052.493	11.395.631	
Dívida Fundada / RCL(%)	41,40%	48,40%	52,53%	51,47%	55,17%	

Fonte: Sistema de Administração Financeira - AFI

Gráfico 2



PASSIVOS CONTINGENTES

São dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, como os processos judiciais que envolvam o Estado, ainda que não exclusivamente. Para o exercício de 2022, os valores estimados com demandas judiciais são da ordem de R\$ 70 milhões. Quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes, é importante ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade do Estado sair vitorioso e não haver o impacto fiscal, sendo também imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam em geral, um longo período para chegar ao resultado final.

Em oposição aos passivos contingentes, há os ativos contingentes, isto é, os direitos do Estado sujeitos à decisão judicial para o recebimento. Caso sejam recebidos, implicarão receita adicional para o governo estadual. O estoque da dívida ativa da Fazenda Estadual, no encerramento do exercício de 2020, corresponde a R\$ 7,9 bilhões, conforme relatório do Balanço Geral do Estado, exercício 2020.

Para cobrir os eventuais riscos fiscais, está prevista no art. 22 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para inclusão, pelo Estado, na Proposta de Lei Orçamentária Anual, uma reserva de contingência no valor de, no mínimo, 2% (dois por cento) do total da Receita Corrente Líquida, para o exercício, visando atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelece o inciso III do artigo 5º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Objetivando minimizar os efeitos de possíveis riscos fiscais, o Governo do Estado vem realizando diversas ações nas áreas econômica, tributária, administrativa e de planejamento. Na área econômica, dentre os vários projetos analisados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI, no exercício de 2020, foram aprovados 203 (duzentos e três) projetos, com uma estimativa de criação de 7.082 postos de

trabalho diretos, para os exercícios compreendidos entre os anos de 2021 a 2023. Durante o mesmo período, a previsão de investimento foi de R\$ 10,5 bilhões. Até o segundo bimestre deste exercício, foram aprovados 69 (sessenta e nove) projetos pelo CODAM, resultando num investimento previsto para o triênio 2022/2024 de R\$ 14,9 bilhões, com a geração de 3.875 novos empregos.

Na área de gestão, o Governo do Estado, vem dando continuidade ao Programa de Modernização. Neste programa, o Governo vem ampliando projetos já iniciados e começa novos projetos conforme descrito a seguir:

a) aprimoramento contínuo do processo eletrônico de compras, visando mais celeridade e transparência nos processos, bem como o aumento da capacidade de gestão, objetivando maior economia de recursos materiais e humanos;

b) implantação das ferramentas, por meio do Sistema de Gestão de Contratos – SGC: (1) Módulo Gerador de Contratos, que permitirá a elaboração dos contratos, termos aditivos e outros, a partir do próprio sistema, de forma padronizada, proporcionando economia de tempo e recursos, além de possibilitar gestão mais eficiente, havendo padronização dos serviços de caráter continuado com maior impacto na despesa de custeio, com a definição de projetos básicos e preços de referência; (2) monitoramento e aprimoramento do Módulo Fiscalização, para acompanhamento da execução dos contratos, que, integrado ao sistema AFI, condicionará a liquidação e, conseqüentemente, o pagamento aos fornecedores, principalmente, na área da Saúde;

c) realização das compras de pequeno valor, massificação por meio eletrônico, visando reduzir o número de processos de compra direta e de compras feitas com recursos de adiantamentos, especialmente no Interior do Estado. Para tal, será realizada a simplificação do atual módulo de compras eletrônicas. Além da economia de recursos, tanto no processo, quanto no valor das aquisições, essas medidas terão como benefício adicional a ampliação da participação das micro e pequenas empresas nas compras governamentais;

d) tornar o Pregão Eletrônico integralmente eletrônico, com todos os documentos assinados eletronicamente, com certificado digital. Além de proporcionar maior agilidade e economia nos custos de impressão e mão-de-obra, tornará a administração mais transparente ao cidadão;

e) continuar a implantação do domicílio eletrônico de licitantes e fornecedores que, similar ao Domicílio Tributário Eletrônico (DT- e), será o ambiente de comunicação entre licitantes, fornecedores e Poder Público, sendo os documentos assinados eletronicamente, com certificação digital (tais como assinatura de atas de registro de preços, contratos, atualização cadastral, dentre outros). Este projeto também proporcionará maior efetividade nos processos de aquisições de bens e serviços, mas também tem o propósito de aumentar a base de licitantes (maior competitividade) e atrair grandes empresas para a base de fornecedores.

Também será instrumento de estímulo à participação de micro e pequenas empresas nas compras governamentais;

f) aprimorar a integração do sistema de gestão de contratos ao sistema de compras do estado (e-compras), obtendo mais dados eletrônicos sobre os processos com menor intervenção manual;

Em continuidade ao processo de fortalecimento institucional, o Estado do Amazonas tem buscado avançar em medidas de ajuste fiscal e sustentabilidade econômica e socioambiental, objetivando elevar a sua capacidade de poupança e de investimentos com recursos próprios e conseqüentemente melhorar, de forma abrangente, a oferta dos serviços públicos a população.

Com tais objetivos, dentre outras ações importantes e essenciais, o Amazonas vem planejando e executando medidas direcionadas ao aperfeiçoamento do seu regime de previdência, à qualidade dos gastos públicos, à simplificação e desburocratização da tributação, à preservação e ao uso racional e sustentável dos recursos ambientais, à melhoria dos serviços públicos em saúde, também vem tentando manter volume de recursos razoável em projetos de infraestrutura, em serviços de saúde pública, em modernização tecnológica, em saneamento básico, tratamento e distribuição de água potável, principalmente nos municípios do interior, em mobilidade urbana, em logística e transporte, em soluções de governança ambiental etc.

Com as premissas acima, associadas ao cenário nacional e global instável, recentemente, afetados pela Pandemia do novo coronavírus (COVID -19), apresentando severos efeitos nos aspectos humanos, sociais e econômicos, entende-se pela necessidade de possibilitar ao Estado a adesão a programas apoiados pelo Governo Federal, com os quais, além do aperfeiçoamento da gestão fiscal, será possível potencializar esforços para o desenvolvimento de novas matrizes econômicas, como turismo ecológico, a agricultura de baixo carbono, a piscicultura, a economia verde, o extrativismo, o manejo sustentável, a biotecnologia e energia renovável, ampliar investimentos em modernização tecnológica, qualificar a gestão sobre os gastos públicos, sobretudo na área da saúde entre outros, para reduzir efeitos negativos e potencializar efeitos positivos revertendo-os em benefício a população amazonense.

Portanto, o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, a exemplo das demais Unidades da Federação, mantém-se no propósito de adesão a programas de modernização e de fortalecimento da gestão fiscal, tais como o PROFISCO II, bem como, adesão a programas de apoio ao desenvolvimento e a adoção de políticas públicas fortalecedoras do ente federado, conhecidos também, no âmbito do Governo Federal, pela sigla DPL, além de outros programas que ajudem a fortalecer o Estado ou que auxiliem na prevenção ou na mitigação de crises socioeconômicas.

RISCOS MACROECONÔMICOS

Mudanças no comportamento das principais variáveis da economia podem gerar fatores de riscos macroeconômicos. Sobretudo, variáveis exógenas como: inflação, taxa de juros, taxa de câmbio, nível de emprego e renda, às quais o Estado do Amazonas não possui controle e influenciam diretamente a economia. Desempenhos adversos dessas variáveis podem acarretar efeitos negativos na arrecadação tributária, uma vez que os principais tributos dependem da atividade econômica.

Os efeitos da Pandemia do novo coronavírus sobre a economia brasileira contribuíram para uma queda significativa do PIB brasileiro em 2020 da ordem 4,1%. Os impactos da pandemia sobre a economia brasileira tiveram início já no segundo trimestre de 2020 e se propagaram sobre todos os setores da economia brasileira, sobretudo o setor de serviços que é o mais sensível e possui recuperação mais lenta. A indústria também apresentou resultado negativo em 2020. O único setor que teve alta foi o setor agropecuário, com incremento de 2%.

Em relação aos efeitos da crise sanitária sobre as finanças dos Estados e do Distrito Federal, vale citar o importante papel que a Lei Complementar n. 173/2020 e a Lei 14.041/2020, ambas do Governo Central, tiveram para atenuar o aprofundamento da crise fiscal dos entes subnacionais. Estas medidas, entre outras, previam repasses aos Estados, suspensão de pagamento de serviço da dívida e vedação de aumento de despesas de pessoal. A crise sanitária também teve forte efeito sobre o mercado de trabalho. A taxa de desemprego no Brasil fechou o exercício de 2020 em 13,9%, o que significou 13,9 milhões de desempregados, conforme relatório do IBGE.

O Estado do Amazonas, por outro lado, apresentou crescimento nominal do PIB em 2020 de 0,55%, conforme relatório da SEDECTI. Este crescimento – apesar dos fortes efeitos da pandemia do novo coronavírus sobre a população e atividade econômica amazonense –, sobretudo após meses de março e abril de 2020, pode ser atribuído à rápida recuperação da atividade econômica no Estado observado no segundo semestre de 2020, sobretudo as atividades do Pólo Industrial de Manaus. O desempenho positivo foi observado no setor industrial (0,11%), destaque para a Indústria de transformação (6,27%) e a Indústria Extrativa (10,99%). Os demais resultados também foram dignos de nota: serviços (4,16%) e agropecuário (1,15%).

Além disso, algumas medidas de cunho fiscal e econômicas adotadas desde o início da Pandemia pelo Governo do Estado do Amazonas foram decisivas para o resultado do PIB amazonense em 2020, destacando-se:

(i) Postergação do pagamento do ICMS e/ou fundos e contribuições FMPEs, FTI, Fundo de Promoção Social (FPS) e UEA;

(ii) Disponibilização de crédito por parte da Agência de Fomento do Estado do Amazonas (AFEAM);

(iii) Maior agilidade na emissão de Laudos Técnicos de Inspeção (LTI) por parte da SEDECTI para a concessão de incentivos fiscais às indústrias; e

(iv) melhoria do ambiente tributário sem aumento de carga tributária.

As projeções de crescimento do PIB brasileiro para o ano de 2021 ainda carregam elevado grau de incertezas, sobretudo em função dos efeitos adversos que a segunda onda da pandemia de Covid-19 vem provocando na economia brasileira. As projeções indicam PIB com crescimento de 3,52% em maio de 2021.

Para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, a expectativa de crescimento da economia brasileira, segundo relatório Focus do Banco Central é de 2,3% para o ano de 2022, e de 2,5% para os exercícios de 2023 e 2024.

Cabe esclarecer que o Estado do Amazonas é mais sensível às mudanças econômicas. Nos períodos de crise no País, o Estado é fortemente impactado, e por outro lado, nos momentos de crescimento o Estado é um dos que mais colhe os efeitos positivos. Em função das características da economia amazonense, ancorada na produção industrial do seu Pólo Industrial de Manaus e, considerando-se também as projeções de crescimento para a economia brasileira para o mesmo período, projeta-se crescimento do PIB amazonense em 3% para os exercícios de 2022 a 2024.

As projeções realizadas pelo mercado, tanto para economia nacional quanto para o Estado do Amazonas, dependerão, principalmente, do fim da crise sanitária, do aumento do número de vacinados e da reabertura das atividades econômicas em sua plenitude. Tudo leva a crer que grande fração da população brasileira acima de 18 anos já esteja vacinada até o fim do exercício de 2021. Caso tenhamos esta confirmação, possivelmente as projeções macroeconômicas para os exercícios vindouros (2022 a 2024) terão maior plausibilidade de serem confirmadas.

EQUALIZAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA

Primeiramente, cabe ressaltar que o maior impacto na arrecadação do Estado em 2021 continuarão sendo as repercussões nas finanças públicas da pandemia do novo coronavírus, que levou o Amazonas a declarar novamente Estado de Calamidade Pública, por meio do Decreto n. 43.272, de 6 de janeiro de 2021, para fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n. 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece diretrizes para situações excepcionais, e a suspender os prazos administrativos no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado, por meio do Decreto n. 43.273, de 7 de janeiro de 2021.

Quanto às alterações na legislação tributária que impactaram a arrecadação, podemos citar, do segundo semestre de 2020, a Lei n. 5.320, de 23 de novembro de 2020, que autorizou a conceder remissão e anistia de multas e juros do ICMS, IPVA e ITCMD; e deste primeiro trimestre de 2021, o art. 5º do Decreto n. 43.273, de 7 de janeiro de 2021, que isentou do ICMS as saídas de mercadorias destinadas a

doações a entidades governamentais, para assistência a vítimas da calamidade pública declarada por meio do Decreto n. 42.100/2020, concedida pelo Convênio ICM 26/75.

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ mil

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais (Precatórios)	70.000	Fazer Planejamento Orçamentário Adequado.	70.000
SUBTOTAL	70.000	SUBTOTAL	70.000

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Restituição de Tributos a Maior	777,82	Fazer Planejamento Orçamentário Adequado.	777,82
Fiança	489,74	Fazer Planejamento Orçamentário Adequado.	489,74
SUBTOTAL	1.267,56	SUBTOTAL	1.267,56
TOTAL	71.267,56	TOTAL	71.267,56

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO IV

ANEXO DE METAS FISCAIS

(Art. 4º, §§ 1.º e 2.º da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000)

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 4º, §§ 1.º e 2.º, estabelece que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes.

Nesse sentido, são apresentadas as perspectivas econômicas com base no cenário projetado para os exercícios de 2022 a 2024, com a estimativa dos principais parâmetros macroeconômicos necessários à elaboração do cenário fiscal referente a esse período.

No exercício de 2021, a continuidade dos impactos advindos da pandemia da COVID-19 torna o cenário ainda bastante desafiador para a realização de projeções que envolvem a perspectiva econômica para os exercícios de 2022 a 2024, em virtude da permanência do alto nível de incerteza para prever a extensão e duração da pandemia e, conseqüentemente, a magnitude do seu impacto sobre a atividade econômica nacional e estadual.

O cenário macroeconômico projetado, nesta Lei, considerou cenários adversos e seus efeitos sobre as variáveis fiscais. Para o exercício de 2021, observa-se uma retomada do crescimento econômico e a sustentação nos anos seguintes.

Nesse sentido, são apresentadas as perspectivas econômicas com base no cenário projetado para os exercícios de 2022 a 2024, com a estimativa dos principais parâmetros macroeconômicos necessários à elaboração do quadro fiscal referente a esse período.

O cálculo das projeções para os períodos de 2022, 2023 e 2024 foi realizado considerando-se, principalmente, a metodologia de cálculo sugerida pelo STN no Manual dos Demonstrativos Fiscais 2021 – MDF 11ª edição, e os parâmetros descritos na tabela abaixo:

Tabela – Cenário Macroeconômico de Referência

Variáveis	2022	2023	2024
PIB (crescimento real % a.a.)	2,31	2,50	2,50
IPCA (acumulado – var. %)	3,61	3,25	3,25
Projeção do PIB do Estado – R\$ milhão	114.319.269	118.223.578	122.818.940

Nota: Projeção do PIB País e IPCA, dados extraídos do Relatório Focus Banco Central e Projeção PIB Estadual, informado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação –SEDECTI.

Por fim, destaca-se que o Anexo de Metas Fiscais é composto ainda pelos demonstrativos que seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Portaria n. 375, de 07 de julho de 2020, que aprova a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO IV ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo das Metas Anuais

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, o Anexo de Metas Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado para o exercício de 2022 e indica as metas de 2023 e 2024. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável e equilibrada.

Inicialmente, cabe ressaltar, o contexto mundial de emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus – Covid-19. Assim a realidade constitui cenário desafiador para a realização de projeções que envolvem a perspectiva econômica para o triênio de 2022 a 2024, tendo em vista o elevado nível de incerteza para prever a extensão e a duração da pandemia e, conseqüentemente, a magnitude do seu impacto sobre o nível de atividade econômica.

As projeções das metas anuais para a LDO 2022 e para os dois anos subsequentes foram estabelecidas em função das expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas do País e do Estado, além dos desempenhos esperados para algumas categorias de receitas e de principais categorias de despesas, tendo como referências as metas fiscais estabelecidas nos anos anteriores.

Para a projeção de receitas tributárias e de contribuições dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 utilizou-se, como método de cálculo, a projeção das receitas atualizadas para o exercício de 2021, acrescida do índice preço e o índice quantidade, onde:

- O Índice Quantidade (IQ) corresponde à projeção do crescimento nominal do PIB para 2022 de 2,31% e 2023/2024 de 2,50%;
- Índice Preço (IP) corresponde à projeção da taxa de inflação (IPCA) de 3,61% em 2022 e 3,25% para 2023/2024;
- O resultado da projeção das receitas de 2022/2023/2024 foi obtido através da multiplicação das receitas estimadas do exercício anterior (2021) x IQ x IP.

A projeção da arrecadação tributária para o Estado do Amazonas nos próximos meses e anos é incerta uma vez que depende de variáveis exógenas, inflação, taxa de juros, taxa de câmbio, nível de emprego e renda, das quais o Estado não possui controle e influenciam diretamente a economia. Desempenhos inesperados e adversos dessas variáveis podem acarretar efeitos negativos ou positivos na arrecadação tributária, uma vez que os principais tributos dependem da atividade econômica.

Portanto para o exercício de 2021, em um parâmetro conservador, estima-se um aumento na receita tributária de 6,5% em relação ao exercício 2020. Para 2022 projeta-se um crescimento de aproximadamente 5,8% e para 2023/2024 de 5,8% referente ao incremento de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria + Fundos e Contribuições em relação ao valor do ano anterior.

Considerando as premissas macroeconômicas destacadas na tabela abaixo, foi projetada, para o exercício de 2022 uma Receita Tributária de R\$11,9 bilhões, deduzido o FUNDEB. Desta natureza de receita destaca-se o ICMS, principal tributo estadual, com previsão de arrecadação líquida de R\$9,8 bilhões.

Tabela – Cenário Macroeconômico de Referência

Variáveis	2022	2023	2024
PIB (crescimento real % a.a.)	2,31	2,50	2,50
IPCA (acumulado – var. %)	3,61	3,25	3,25
Projeção do PIB do Estado – R\$ milhão	114.319.269	118.223.578	122.818.940

Nota: Projeção do PIB País e IPCA, dados extraídos do Relatório Focus Banco Central e Projeção PIB Estadual, informado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação –SEDECTI.

Para o exercício de 2021 foi considerado um incremento na receita de capital na ordem de R\$ 1 bilhão em razão da aprovação pela STN da operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, o BIRD. Para o exercício de 2022 existem algumas tratativas no sentido de contratar novas operações de crédito que foram levadas em consideração na projeção do período.

Para o cálculo das demais receitas do exercício de 2022, levou-se em consideração a projeção das receitas atualizadas de 2021, acrescida do valor atualizado das operações de créditos para o período e da variação do PIB mais o IPCA. Tais valores das receitas do exercício de 2022 foram projetados para 2023 e 2024, aplicados a eles a variação do PIB mais o IPCA para o período respectivo.

No tocante à despesa total, estão contempladas as despesas de custeio de manutenção, que são despesas de natureza tipicamente administrativa, que se repetem ao longo do tempo e que representam custos básicos necessários ao funcionamento dos órgãos. Levou-se em consideração, nas projeções, o efeito inflacionário de cada ano.

Com base nas projeções das receitas e despesas para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, foram calculados os valores de receitas primárias e despesas primárias. Da diferença entre elas, estimaram-se os seguintes resultados primários positivos: no exercício de 2022 (R\$ 662 milhões), 2023 (R\$ 700 milhões) e 2024 (R\$ 741 milhões).

Considerando a metodologia estabelecida pelo Manual dos Demonstrativos fiscais/STN, os resultados nominais positivos, pelo método “acima da linha”, para os exercícios de 2022, 2023 e 2024 foi: no exercício de 2022 (R\$ 479 milhões); 2023 (R\$ 551 milhões) e 2024 (R\$ 625 milhões).

No que se refere às projeções das Parcerias Público-Privadas (PPP's), não há previsão de receitas primárias advindas dos contratos de PPP's e, no tocante às despesas primárias, foram informadas as contraprestações previstas das PPP's do Hospital Delphina Rinaldi Abdel Aziz e Central de Material Esterilizado, para o triênio 2022/2024 – R\$ 247 milhões, R\$ 257 milhões e R\$ 267 milhões.

AMF – Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1.º)

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
	(a)	(b)	(a/PIB x 100)	(b)	(c)	(b/PIB x 100)	(c)	(c/PIB x 100)	
Receita Total	21.784.862	21.025.829	19,056	23.076.317	21.571.223	19,519	24.490.693	22.172.736	19,940
Receitas Primárias (I)	20.334.458	19.625.961	17,787	21.503.690	20.754.454	18,189	22.750.904	21.958.212	18,524
Receitas Primárias Correntes	20.224.619	19.519.949	17,691	21.387.535	20.642.346	18,091	22.628.012	21.839.602	18,424
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	11.930.040	11.514.371	10,436	12.616.017	12.176.447	10,671	13.347.746	12.882.681	10,868
Contribuições	2.889.498	2.788.821	2,528	3.055.644	2.949.178	2,585	3.232.871	3.120.231	2,632
Transferência Correntes	5.183.972	5.003.351	4,535	5.482.050	5.291.044	4,637	5.800.009	5.597.924	4,722
Demais Receitas Primárias Correntes	221.110	213.406	0,193	233.824	225.677	0,198	247.386	238.766	0,201
Receitas Primárias de Capital	109.839	106.012	0,096	116.155	112.108	0,098	122.892	118.610	0,100
Despesa Total	21.784.823	21.025.792	19,056	22.941.322	21.445.033	19,405	24.189.260	21.899.832	19,695

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
	(a)		(a/PIB x 100)	(b)		(b/PIB x 100)	(c)		(c/PIB x 100)
Despesas Primárias (II)	19.671.729	18.986.323	17,208	20.802.853	19.446.040	17,596	22.009.419	19.926.305	17,920
Despesas Primárias Correntes	18.566.013	17.919.132	16,240	19.633.559	18.949.482	16,607	20.772.305	20.048.552	16,913
Pessoal e Encargos Sociais	9.200.000	8.879.452	8,048	9.729.000	9.390.020	8,229	10.293.282	9.934.641	8,381
Outras Despesas Correntes	9.366.013	9.039.680	8,193	9.904.559	9.559.462	8,378	10.479.023	10.113.911	8,532
Despesas Primárias de Capital	355.352	342.971	0,311	679.486	655.811	0,575	397.581	383.728	0,324
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.295.000	1.341.750	1,133	1.337.000	1.380.453	1,131	1.380.000	1.424.850	1,124
Resultado Primário (III) = (I – II)	662.729	639.638	0,580	700.836	1.308.414	0,593	741.485	2.031.907	0,604
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	98.458	102.012	0,086	101.657	104.961	0,086	104.960	108.371	0,085
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	282.000	292.180	0,247	251.000	259.158	0,212	221.000	228.183	0,180
Resultado Nominal – (VI) = (III + IV – V)	479.187	449.471	0,419	551.493	1.154.217	0,466	625.445	1.912.096	0,509
Dívida Pública Consolidada	6.151.016	5.936.701	5,381	5.537.154	5.176.007	4,684	4.920.019	4.454.356	4,006
Dívida Consolidada Líquida	4.483.789	4.327.564	3,922	3.818.608	3.569.549	3,230	3.148.658	2.850.649	2,564
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	247.460	238.838	0,216	257.358	240.573	0,218	267.652.577	242.320.209	217,925
Impacto do saldo das PPP (IX) = (VII – VIII)	-247.460	-238.838	(0,216)	-257.358	-240.573	(0,218)	-267.652.577	-242.320.209	(217,925)

NOTAS:

- (1) As estimativas das Receitas de Ordem Tributária e de Contribuições, constituídas com recursos do tesouro, em valores correntes, para o período de 2022 à 2024, foram projetados pela Secretaria Executiva da Receita e Secretaria Executiva do Tesouro Estadual/SEFAZ.
- (2) Os valores das Operações de Crédito, Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida e da Dívida Pública Consolidada, para o período de 2022 à 2024, foram informados pelo Departamento da Dívida Encargos e Demais Haveres/SEFAZ.
- (3) Os valores das PPPs, para o período de 2022 à 2024, foram informados pela Gerência da Análise e Econômico Fiscal/SEFAZ.
- (4) Os ajustes necessários para atingir o equilíbrio orçamentário, onde receita deve ser igual a despesa, foram alocados na Projeção das Despesas Correntes (Outras Despesas Correntes).
- (5) A coluna % PIB refere-se ao valor projetado do PIB estadual, informado pelo Departamento de Estudos, Pesquisas e Informações – DEPI/SEPLAN.
- (6) As expectativas de mercado para a taxa de inflação (IPCA) e crescimento (PIB), foram obtidos no site do Banco Central do Brasil, data de referência (maio).

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do
Exercício Anterior**

Este demonstrativo visa ao cumprimento do § 2.º, inciso I, do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e tem por finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei n. 4.905, de 05 de agosto de 2019), com os valores executados ao final do referido exercício.

No exercício financeiro de 2020, as receitas não financeiras, ou seja, as receitas totais, excluídas as operações de crédito, as amortizações de empréstimos, as receitas de alienação de ativos e as receitas provenientes de remuneração de depósitos bancários, tiveram um acréscimo de 15,75% em relação aos valores previstos na LDO 2020.

As despesas não financeiras, ou seja, as despesas totais do exercício, excluídas aquelas referentes a juros e amortização da dívida, tiveram um acréscimo de 6,84%.

O resultado primário e nominal demonstrados na tabela abaixo está em conformidade com a orientação da 11ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF e apurados pela metodologia acima da linha. A metodologia conhecida como “acima da linha” permite ao gestor avaliar os resultados da política fiscal corrente por meio da avaliação dos componentes que deram causa ao resultado.

Ao término do exercício de 2020, verificou-se que o Estado teve um resultado primário de R\$ 1,2 bilhão, equivalente a 1,1% do PIB, sendo R\$ 1,5 bilhão superior à meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Esse resultado deveu-se, principalmente, ao crescimento das receitas primárias.

Para o exercício de 2020, foi prevista uma meta de resultado nominal de R\$ 676 milhões positivos. Na apuração, o resultado foi positivo de R\$ 1,1 bilhão, equivalente a 1,4% do PIB, ultrapassando a meta estabelecida.

AMF – Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	LDO 2020 Metas Previstas em 2020	% PIB	Balço Metas Realizadas em 2020	% PIB	Variação	
	(a)		(b)		Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	18.615.862	17,969	22.878.445	21,627	4.262.582	22,90
Receitas Primárias (I)	17.536.449	16,927	20.298.287	19,189	2.761.838	15,75
Despesa Total	19.549.607	18,871	21.524.409	20,347	1.974.802	10,10
Despesas Primárias (II)	17.853.803	17,234	19.074.117	18,031	1.220.314	6,84
Resultado Primário (III) = (I-II)	-317.353	(0,306)	1.224.170	1,157	1.541.524	-485,74
Resultado Nominal	676.234	0,653	1.147.969	1,479	471.735	69,76
Dívida Pública Consolidada	5.999.274	5,791	6.814.307	6,442	815.033	13,59
Dívida Consolidada Líquida	4.409.191	4,256	2.824.602	2,670	-1.584.589	-35,94

NOTA (1):

Dados extraídos dos Relatórios da Gestão Fiscal – LRF / SEFAZ e Balço Geral do Estado

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$1.000
PREVISÃO DO PIB ESTADUAL – LDO 2020	103.598.000
PIB ESTADUAL 2020	105.786.743

NOTA (2):

Valor do PIB Estadual, informado pelo Departamento de Estudos, Pesquisas e Informações – DEPI/SEPLAN.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS****Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos
Três Exercícios Anteriores**

De acordo com o § 2º, inciso II, do art. 4º. da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deve, ainda, compor o Anexo de Metas Fiscais, demonstrativo das Metas Anuais, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

O cálculo dos valores constantes foi elaborado com base na inflação projetada pelo IPCA de cada exercício, conforme índices abaixo.

Para a dívida consolidada líquida, em valores constantes, há uma expectativa de decréscimo, em termos reais, para o período de 2022 a 2024, decréscimo de -11,15% em 2024, em função da redução de contratação de novas operações de crédito.

A meta de resultado primário, em valores correntes, para o Estado do Amazonas, proposta para 2021 é de R\$ 254 milhões negativos, conforme apresentado no quadro abaixo. O resultado primário projetado para o exercício de 2022 foi na ordem de R\$ 662 milhões.

Para o exercício de 2021 estima-se um aumento da receita tributária de, aproximadamente, 6,5% em relação ao exercício de 2020. Entretanto no quadro abaixo, a receita total de 2021 encontra-se menor em 1,5% em relação ao arrecadado no exercício de 2020. Esse resultado é em razão dos repasses federais recebidos em 2020 para o combate à pandemia da COVID-19 que não foram considerados na projeção de 2021.

Para o exercício de 2021 foi acrescida, na receita de capital, o ingresso da receita de operação de crédito com Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, o BIRD na ordem de R\$1 bilhão aprovada em maio do corrente ano pela Secretaria do Tesouro Nacional, enquanto, para o exercício de 2022, foi projetado um ingresso de receita de operações de crédito no valor de R\$ 216 milhões, ou seja, quando comparado a receita de operações de créditos do exercício de 2021 com o exercício de 2022 observa-se uma queda na arrecadação da receita de capital da ordem de R\$ 1 bilhão.

Tendo-se em vista ainda o cenário de incerteza ocasionado pela pandemia da COVID-19, o valor da meta poderá ser atualizado a partir de novas estimativas a serem realizadas no momento do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e, também, durante a execução orçamentária, no ano de 2022, nos relatórios de receitas e despesas primárias.

AMF – Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	19.932.280	22.878.445	14,78	22.527.472	-1,53	21.784.862	-3,30	23.076.317	5,93	24.490.693	6,13	
Receitas Primárias (I)	18.214.465	20.298.287	11,44	20.142.049	-0,77	20.334.458	0,96	21.503.690	5,75	22.750.904	5,80	
Despesa Total	18.426.175	21.524.409	16,81	22.436.574	4,24	21.784.823	-2,90	22.941.322	5,31	24.189.260	5,44	
Despesas Primárias (II)	16.654.660	19.074.117	14,53	20.397.025	6,94	19.671.729	-3,56	20.802.853	5,75	22.009.419	5,80	

Resultado Primário (III) = (I-II)	1.559.805	1.224.170	-21,52	-254.976	-120,83	662.729	-359,92	700.836	5,75	741.485	5,80
Resultado Nominal	202.645	1.147.969	-466,49	-1.160.180	-201,06	-499.007	56,99	665.181	-233,30	669.950	0,72
Dívida Pública Consolidada	7.252.305	6.814.307	-6,04	6.762.885	-0,75	6.151.016	-9,05	5.537.154	-9,98	4.920.019	-11,15
Dívida Consolidada Líquida	4.389.403	2.824.602	-35,65	3.984.782	41,07	4.483.789	12,52	3.818.608	-14,84	3.148.658	-17,54

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	20.324.946	24.031.518	18,24	22.527.472	-6,26	21.025.829	-6,67	21.571.223	2,59	22.172.736	2,79	
Receitas Primárias (I)	18.573.290	17.881.917	-3,72	20.142.049	12,64	19.625.961	-2,56	20.754.454	5,75	21.958.212	5,80	
Despesa Total	18.789.171	22.609.239	20,33	22.436.574	-0,76	21.025.792	-6,29	21.445.033	1,99	21.899.832	2,12	
Despesas Primárias (II)	16.982.757	20.035.452	17,98	20.397.025	1,80	18.986.323	-6,92	19.446.040	2,42	19.926.305	2,47	
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.590.533	-2.153.535	-235,40	-254.976	-88,16	639.638	-350,86	1.308.414	104,56	2.031.907	55,30	
Resultado Nominal	206.637	1.643.667	-695,44	-1.160.180	170,58	-481.621	-58,49	621.796	-229,10	606.542	-2,45	
Dívida Pública Consolidada	7.395.176	7.157.748	-3,21	6.762.885	-5,52	5.936.701	-12,22	5.176.007	-12,81	4.454.356	-13,94	
Dívida Consolidada Líquida	4.475.875	2.966.962	-33,71	3.984.782	34,31	4.327.564	8,60	3.569.549	-17,52	2.850.649	-20,14	

NOTAS:

- (1) Os valores referentes ao período de 2019 à 2020, foram obtidos no Relatórios da Gestão Fiscal – LRF / SEFAZ e Balanço Geral do Estado – BGE
- (2) A projeção da receita para o exercício de 2021 foi atualizada levando-se em consideração o atual cenário de crescimento da receita tributária, no tocante a receita de capital levou-se em consideração a operação de crédito com o BID aprovada pela STN na ordem de R\$ 1 bilhão de reais.
- (3) As estimativas das Receitas de Ordem Tributária e de Contribuições, constituídas com recursos do tesouro, em valores correntes, para o período de 2021 à 2024, foram projetadas pela Secretaria Executiva da Receita e Secretaria Executiva do Tesouro/SEFAZ.
- (4) Os valores das Operações de Crédito, Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida e da Dívida Pública Consolidada, para o período de 2021 a 2024, foram repassados pelo Departamento da Dívida Encargos e Demais Haveres/SEFAZ.
- (5) Os valores das PPPs, para o período de 2021 à 2024, foram repassados pela Gerência da Análise e Econômico Fiscal/SEFAZ.
- (6) Os ajustes necessários para atingir o equilíbrio orçamentário, onde receita deve ser igual a despesa, foram alocados na Projeção das Despesas (Outras Despesas Correntes).

Tabela – Cenário Macroeconômico de Referência

Variáveis	2022	2023	2024
PIB (crescimento real % a.a.)	2,31	2,50	2,50
IPCA (acumulado – var. %)	3,61	3,25	3,25
Projeção do PIB do Estado – R\$ milhão	114.319.269	118.223.578	122.818.940

Nota: Projeção do PIB País e IPCA, dados extraídos do Relatório Focus Banco Central e Projeção PIB Estadual, informado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS****Evolução do Patrimônio Líquido
(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000)**

De acordo com o § 2º, inciso III, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Fiscais

também deve conter a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

O patrimônio líquido reflete, em termos monetários, a situação patrimonial líquida do Estado, ou seja, a diferença entre o total do ativo e do passivo.

O quadro abaixo apresenta a evolução do patrimônio do Estado, registrado no Balanço Geral da administração direta e indireta, nos exercícios de 2018 a 2020 e demonstra o compromisso do Governo do Estado com o trato das finanças públicas e com o seu equilíbrio fiscal, sendo apurada uma variação positiva de Patrimônio Líquido no exercício de 2020 ante 2019 de R\$ 2,7 bilhões.

AMF – Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)							R\$ mil	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%		
Patrimônio / Capital	5.314.218	65,63	5.005.731	94,20	6.617.613	132,20		
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00		
Resultado Acumulado	2.783.633	34,37	308.487	5,80	-1.611.882	-32,20		
TOTAL	8.097.851	100,00	5.314.218	100,00	5.005.731	100,00		

FONTE: Balanço Geral do Estado – BGE

O Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário representa os efeitos da Avaliação Atuarial, elaborada de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Previdência Social, refletida na movimentação das receitas e despesas previdenciárias, traduzidas a valor presente para a massa previdenciária dos Fundos, combinados com as variações patrimoniais ocorridas no exercício e com o resultado apurado no exercício anterior.

R\$ mil

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	REGIME PREVIDENCIÁRIO					
	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	630.538	478,90	671.724	106,53	143.569	21,37
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-498.875	-378,90	-41.186	-6,53	528.155	78,63
TOTAL	131.664	100,00	630.538	100,00	671.724	100,00

NOTA:

Os valores referentes ao Patrimônio/Capital, Reservas e o Resultado Acumulado, para o período de 2018 à 2020, foram informados pela Fundação Fundo Amazonprev.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAISOrigem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a
Alienação de Ativos
(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000)

Segundo o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.

É importante ressaltar o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício de 2020, o Estado registrou receita com Alienação de Bens no valor de R\$ 359 mil. Do saldo da receita de Alienação de Bens de 2019, mais o valor arrecadado em 2020, foram aplicados R\$ 122 mil em investimentos, nos termos da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, tendo sido apurado um saldo financeiro a aplicar de R\$ 8 milhões para os próximos exercícios.

RECEITAS REALIZADAS	R\$ mil		
	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	359	2.195	1.107
Alienação de Bens Móveis	329	2.053	1.107
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0

Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimento de Aplicações Financeiras	30	143	0
DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	122	568	891
DESPESAS DE CAPITAL	122	568	891
Investimentos	122	568	891
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = ((Ia-IId)+ IIIh)	2019 (h) = ((Ib-IIe)+ IIIi)	2018 (i) = ((Ic-IIIf)
VALOR (III)	8.055	7.818	6.192

NOTA:

Dados extraídos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Anexo XI – LRF / SEFAZ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAISAvaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime
Próprio de Previdência dos Servidores Públicos
Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
(Art. 4º, § 2º, IV, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000).

A Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 4º, § 2º, inciso IV, estabelece que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Anexo de Metas Fiscais, contendo entre outros, a avaliação da situação financeira e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos.

A avaliação da situação financeira terá por base os Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, publicados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre dos três anos anteriores ao da edição da LDO.

Os resultados apresentados na Avaliação da Situação Financeira do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos. Conforme demonstrado neste anexo, o resultado previdenciário do Fundo Financeiro foi negativo em R\$ 403 milhões no exercício de 2020, porém, há de se considerar que mensalmente são efetuados aportes de recursos para cobertura do déficit financeiro das folhas dos inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, correspondente ao Fundo Financeiro.

O resultado previdenciário, no tocante ao Fundo Previdenciário, apresentou valor negativo em 2020, R\$ 7 milhões.

A avaliação atuarial realizada no exercício 2020 dimensionou os custos para manutenção da Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – AMAZONPREV, contemplando as mudanças paramétricas do RPPS consignadas em Lei.

Neste exercício ocorreram muitas alterações no FPREV – Fundo Previdenciário, em especial destacamos a saída dos militares e o repasse de aproximadamente de R\$ 1 bilhão para o FTEMP – Fundo Temporário, o aumento das alíquotas normais dos servidores e patronal para 14%, a migração de 2.356 inativos do FFIN a incorporação definitiva dos poderes do Governo do Estado e de suas reservas no saldo dos investimentos deste fundo.

Também impactaram a redução da taxa de jur desconta atuarial de 5,88% para 5,45% ao ano no FPRE revisão da taxa de crescimento real de remuneraçã proventos e a adoção da tábua de mortalidade IBGE 201

Da mesma forma, houve muitas variações resultados do FFIN com a saída dos militares deste fund migração dos 2.356 inativos para o FPREV.

Esta avaliação contempla as mudanças parâmetr do regime de Previdência Social dos Servidores Públ estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 1 dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº 41, c de dezembro de 2003, pela Emenda Constitucional nº 4 06 de julho de 2005 e Emenda Constitucional nº 70, de 2 março de 2012. Considera também as Leis Complemen Estaduais 30/2001, 93/2011, 157/2015, 167/2016, 168/2 169/2016, 181/2017, 182/2017, 192/2018, 201/201 206/2020.

Este trabalho já contempla as novas normat procedimentos atuariais previstos na Portaria n. 464/20 utiliza as bases de dados novembro/2020 e demais d financeiros posicionados em 31/12/2020. Os cálculos fi realizados em conformidade a Nota Técnica Atuarial, env à Secretaria de Previdência, conforme previsto no artigo 1 Portaria n. 464 de 19 de novembro de 2018 e instr Normativa n. 08 de 21 de dezembro de 2018.

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ mil
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	641.000	611.929	1.127.768
Receita de Contribuições dos Segurados	225.143	263.514	524.909
Civil	180.949	212.206	501.685
Ativo	180.889	211.951	494.817
Inativo	19	117	3.204
Pensionista	41	137	3.664
Militar	44.193	51.308	23.225
Ativo	44.006	51.163	19.128
Inativo	174	133	108
Pensionista	13	13	3.989
Receita de Contribuições Patronais	274.937	306.403	549.751
Civil	219.059	245.689	523.786
Ativo	218.988	245.392	515.937
Inativo	22	133	3.389
Pensionista	49	164	4.459
Militar	55.878	60.713	25.966
Ativo	55.656	60.465	25.744
Inativo	207	229	165
Pensionista	15	19	57
Receita Patrimonial	76.680	41.950	53.049

Continuação

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS	2018	2019	2020
Receitas Imobiliárias	2.280	2.072	1.916
Receitas de Valores Mobiliários	74.400	39.878	51.133
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	30.113	-	-
Outras Receitas Correntes	34.127	63	58
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Aporte Periódico para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	34.127	63	58
RECEITAS DE CAPITAL (III)	1.741	11.265	1.596
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	1.741	11.265	1.596
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS – (IV) = (I + III – II)	642.741	623.194	1.129.364

ADMINISTRAÇÃO (V)	16.681	33.318	-
Despesas Correntes	15.879	32.124	-
Despesas de Capital	801	1.194	-
PREVIDÊNCIA (VI)	18.623	26.826	1.137.226
Benefícios – Civil	11.009	17.414	148.102
Aposentadorias	5.595	9.673	81.785
Pensões	5.414	7.740	66.317
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios – Militar	7.537	9.339	989.044
Reformas	5.513	6.565	1.737
Pensões	2.024	2.774	983
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	986.324
Outras Despesas Previdenciárias	77	74	80
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	77	74	80
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	35.303	60.144	1.137.226
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV – V)²	607.438	563.050	(7.862)
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	2020
VALOR	3.099.568	494.896	514.392
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2019	2020
VALOR	387.197	451.830	487.092
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020
Plano de Amortização – Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização – Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	24	2.071	13.260
Investimentos e Aplicações	3.362.470	4.580.381	4.769.271
Outros Bens e Direitos	799.144	784.577	809.871

R\$ mil

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (VII)	626.931	823.527	1.972.121
Receita de Contribuições dos Segurados	207.469	279.808	384.842
Civil	153.269	223.408	260.909
Ativo	108.828	159.645	180.568
Inativo	31.025	47.844	60.131
Pensionista	13.415	15.919	20.209
Militar	54.200	56.400	123.933
Ativo	43.998	47.003	81.313
Inativo	9.487	7.709	34.865
Pensionista	716	1.687	7.754
Receita de Contribuições Patronais	415.077	538.061	586.452
Civil	304.767	409.414	527.092
Ativo	217.650	295.469	361.726
Inativo	62.146	83.971	123.050
Pensionista	24.971	29.974	42.316
Militar	110.311	128.646	59.360
Ativo	87.996	93.578	38.994
Inativo	19.040	28.017	17.281
Pensionista	3.275	7.052	3.085
Receita Patrimonial	1.477	1.784	774
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	1.477	1.784	774
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-

Outras Receitas Correntes	2.907	3.874	1.000.053
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	1.705	3.181	1.161
Demais Receitas Correntes	1.202	693	998.892
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS – (IX) = (XII + VIII)	626.931	823.527	1.972.121

Continuação

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS	2018	2019	2020
Benefícios – Civil	1.418.652	1.784.441	1.734.845
Aposentadorias	994.450	1.316.294	1.384.425
Pensões	316.950	333.348	350.420
Outros Benefícios Previdenciários	107.252	134.800	-
Benefícios – Militar	346.983	440.676	516.380
Reformas	304.478	357.603	411.430
Pensões	42.505	83.073	102.171
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	2.779
Outras Despesas Previdenciárias	847	2.584	124.478
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	219	27	-
Demais Despesas Previdenciárias	628	2.557	124.478
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	1.766.482	2.227.701	2.375.703

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX – X)	(1.139.551)	(1.404.175)	(403.582)
---	--------------------	--------------------	------------------

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2018	2019	2020
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.047.225	1.280.877	385.559
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO – RPPS	2018	2019	2020
Receitas Correntes	-	31.008	37.244
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS – (XII)	-	31.008	37.244

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS	2018	2019	2020
Despesas Correntes (XIII)	-	-	36.005
Despesas de Capital (XIV)	-	-	1.319
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	-	-	37.324

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)	-	31.008	(80)
---	----------	---------------	-------------

Nota:

1 Como a Portaria do MPS 746/2011 determina que os registros provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão de receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa líquida (do 1.º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS – FPREV

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	(d) = (d "Exercício Anterior") + (c)
2021	908.339	166.954	741.385	6.322.535
2022	960.232	172.504	787.729	7.110.264
2023	1.014.130	179.112	835.019	7.945.283
2024	1.069.765	186.496	883.269	8.828.552
2025	1.128.343	192.767	935.576	9.764.128
2026	1.187.760	203.286	984.474	10.748.602
2027	1.247.549	224.595	1.022.954	11.771.556
2028	1.306.417	251.823	1.054.594	12.826.150
2029	1.367.776	277.224	1.090.552	13.916.702
2030	1.430.424	303.968	1.126.455	15.043.157
2031	1.493.212	337.966	1.155.246	16.198.403
2032	1.555.376	378.826	1.176.549	17.374.953
2033	1.614.334	425.899	1.188.435	18.563.388
2034	1.670.131	484.626	1.185.505	19.748.893
2035	1.715.864	569.442	1.146.422	20.895.314
2036	1.754.625	665.595	1.089.030	21.984.344
2037	1.788.083	823.587	964.496	22.948.839
2038	1.820.585	900.689	919.896	23.868.735
2039	1.847.967	980.643	867.323	24.736.058
2040	1.861.586	1.086.978	774.609	25.510.667
2041	1.876.020	1.169.289	706.751	26.217.418
2042	1.879.812	1.352.696	527.116	26.744.534
2043	1.881.955	1.420.496	461.459	27.205.993
2044	1.876.034	1.493.798	382.236	27.588.228
2045	1.867.605	1.564.928	302.677	27.890.906
2046	1.853.744	1.622.008	231.736	28.122.642
2047	1.839.233	1.666.370	172.863	28.295.505
2048	1.824.093	1.696.629	127.464	28.422.969
2049	1.806.379	1.721.395	84.984	28.507.953
2050	1.795.189	1.715.132	80.057	28.588.010
2051	1.782.057	1.707.474	74.584	28.662.593
2052	1.771.354	1.689.109	82.245	28.744.838
2053	1.763.417	1.661.364	102.054	28.846.892
2054	1.757.441	1.627.528	129.913	28.976.805
2055	1.755.550	1.582.939	172.611	29.149.416
2056	1.756.724	1.533.000	223.724	29.373.140
2057	1.760.639	1.480.111	280.528	29.653.668
2058	1.768.194	1.423.217	344.976	29.998.644
2059	1.779.304	1.363.774	415.530	30.414.174
2060	1.794.175	1.302.371	491.804	30.905.978
2061	1.813.202	1.239.285	573.917	31.479.895
2062	1.836.735	1.174.856	661.879	32.141.774
2063	1.865.061	1.109.610	755.451	32.897.225
2064	1.898.530	1.043.911	854.619	33.751.844
2065	1.937.491	978.131	959.360	34.711.204
2066	1.982.289	912.637	1.069.651	35.780.855
2067	2.033.266	847.794	1.185.472	36.966.327
2068	2.090.762	783.955	1.306.807	38.273.133
2069	2.155.109	721.456	1.433.653	39.706.787
2070	2.226.640	660.617	1.566.023	41.272.810
2071	2.305.682	601.735	1.703.948	42.976.758
2072	2.392.561	545.082	1.847.479	44.824.237
2073	2.487.602	490.903	1.996.699	46.820.936
2074	2.591.131	439.414	2.151.717	48.972.653
2075	2.703.438	390.796	2.312.642	51.285.294
2076	2.824.928	345.208	2.479.720	53.765.015
2077	2.955.905	302.761	2.653.144	56.418.159
2078	3.096.714	263.531	2.833.183	59.251.341
2079	3.247.712	227.555	3.020.157	62.271.498
2080	3.409.268	194.831	3.214.437	65.485.935
2081	3.581.769	165.322	3.416.447	68.902.382
2082	3.765.621	138.955	3.626.666	72.529.048
2083	3.961.254	115.624	3.845.630	76.374.678
2084	4.169.123	95.191	4.073.932	80.448.610
2085	4.389.710	77.486	4.312.223	84.760.833
2086	4.623.533	62.318	4.561.215	89.322.048
2087	4.871.148	49.477	4.821.671	94.143.719
2088	5.133.151	38.741	5.094.410	99.238.129
2089	5.410.183	29.884	5.380.299	104.618.427
2090	5.702.935	22.681	5.680.254	110.298.681
2091	6.012.148	16.909	5.995.239	116.293.921
2092	6.338.620	12.356	6.326.264	122.620.184
2093	6.683.205	8.829	6.674.376	129.294.560
2094	7.046.819	6.152	7.040.667	136.335.227
2095	7.430.438	4.169	7.426.269	143.761.496
2096	7.835.105	2.739	7.832.366	151.593.863

NOTA:

Valores informados pela Fundação Fundo da AMAZONPREV – ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda – Atuarial Responsável : Luiz Claudio Kogut – MIBA 1.308.

Para consultar o Diário Oficial eletrônico, faça a leitura do QR CODE



Mais agilidade na sua pesquisa

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS – FFIN

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ mil

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	
2021	614.707	2.165.766	(1.551.059)	-
2022	600.760	2.204.277	(1.603.517)	-
2023	583.470	2.248.121	(1.664.650)	-
2024	565.525	2.279.915	(1.714.390)	-
2025	545.664	2.309.682	(1.764.018)	-
2026	530.017	2.310.825	(1.780.809)	-
2027	508.302	2.341.763	(1.833.462)	-
2028	489.625	2.328.903	(1.839.278)	-
2029	469.446	2.306.282	(1.836.836)	-
2030	446.636	2.286.794	(1.840.158)	-
2031	429.117	2.246.461	(1.817.344)	-
2032	403.094	2.265.885	(1.862.792)	-
2033	386.668	2.210.552	(1.823.883)	-
2034	371.149	2.144.868	(1.773.718)	-
2035	354.896	2.077.265	(1.722.370)	-
2036	340.799	2.001.265	(1.660.466)	-
2037	326.357	1.924.663	(1.598.306)	-
2038	312.339	1.844.870	(1.532.531)	-
2039	298.510	1.763.278	(1.464.768)	-
2040	284.582	1.681.571	(1.396.989)	-
2041	270.837	1.598.975	(1.328.138)	-
2042	257.237	1.516.680	(1.259.443)	-
2043	243.700	1.434.588	(1.190.888)	-
2044	230.261	1.353.354	(1.123.093)	-
2045	217.091	1.272.993	(1.055.901)	-
2046	204.044	1.194.038	(989.994)	-
2047	191.352	1.116.344	(924.992)	-
2048	178.900	1.040.427	(861.527)	-
2049	166.718	966.499	(799.782)	-
2050	154.840	894.768	(739.928)	-
2051	143.297	825.422	(682.125)	-
2052	132.120	758.639	(626.519)	-
2053	121.341	694.576	(573.235)	-
2054	110.984	633.372	(522.388)	-
2055	101.080	575.146	(474.066)	-
2056	91.648	519.997	(428.349)	-
2057	82.709	467.996	(385.287)	-
2058	74.280	419.193	(344.913)	-
2059	66.373	373.611	(307.238)	-
2060	58.997	331.253	(272.256)	-
2061	52.153	292.092	(239.939)	-
2062	45.839	256.082	(210.243)	-
2063	40.047	223.159	(183.112)	-
2064	34.769	193.243	(158.474)	-
2065	29.989	166.230	(136.241)	-
2066	25.690	142.002	(116.311)	-
2067	21.851	120.421	(98.570)	-
2068	18.445	101.337	(82.892)	-
2069	15.444	84.583	(69.139)	-
2070	12.819	69.992	(57.173)	-
2071	10.539	57.388	(46.849)	-
2072	8.576	46.596	(38.020)	-
2073	6.901	37.443	(30.541)	-
2074	5.489	29.764	(24.275)	-
2075	4.315	23.403	(19.088)	-
2076	3.353	18.206	(14.852)	-
2077	2.579	14.026	(11.447)	-
2078	1.968	10.722	(8.754)	-
2079	1.496	8.160	(6.665)	-
2080	1.138	6.210	(5.071)	-
2081	873	4.748	(3.875)	-
2082	679	3.667	(2.987)	-
2083	540	2.875	(2.335)	-
2084	438	2.296	(1.858)	-
2085	364	1.870	(1.506)	-
2086	307	1.550	(1.243)	-
2087	262	1.301	(1.039)	-
2088	224	1.099	(875)	-
2089	191	929	(738)	-
2090	162	783	(621)	-
2091	136	654	(517)	-
2092	114	540	(427)	-
2093	93	440	(347)	-
2094	75	353	(278)	-
2095	60	278	(218)	-
2096	46	213	(167)	-

NOTA:

Valores informados pela Fundação Fundo da AMAZONPREV – ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda – Atuário Responsável : Luiz Claudio Kogut – MIBA 1.308.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES – FPPM

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV)

R\$ mil

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c)=(a-b)	
2021	153.770	551.041	(397.271)	-
2022	155.843	584.465	(428.622)	-
2023	157.768	637.565	(479.796)	-
2024	159.522	677.329	(517.806)	-
2025	161.185	713.492	(552.307)	-
2026	162.830	715.340	(552.510)	-
2027	164.372	714.411	(550.038)	-
2028	165.803	732.425	(566.622)	-
2029	167.102	748.217	(581.115)	-
2030	168.192	778.873	(610.681)	-
2031	168.929	831.856	(662.926)	-
2032	169.552	866.032	(696.480)	-
2033	170.295	857.887	(687.593)	-
2034	170.779	879.398	(708.619)	-
2035	170.879	923.889	(753.010)	-
2036	170.549	976.423	(805.874)	-
2037	170.342	992.999	(822.658)	-
2038	170.042	987.139	(817.097)	-
2039	168.569	1.106.428	(937.859)	-
2040	167.267	1.141.049	(973.782)	-
2041	166.034	1.131.084	(965.050)	-
2042	162.674	1.351.944	(1.189.270)	-
2043	160.264	1.366.745	(1.206.481)	-
2044	157.607	1.374.804	(1.217.197)	-
2045	154.424	1.410.182	(1.255.759)	-
2046	151.324	1.406.433	(1.255.108)	-
2047	148.138	1.379.726	(1.231.588)	-
2048	144.761	1.351.556	(1.206.796)	-
2049	141.167	1.323.952	(1.182.785)	-
2050	137.393	1.293.787	(1.156.394)	-
2051	133.323	1.269.741	(1.136.418)	-
2052	129.228	1.230.745	(1.101.517)	-
2053	124.961	1.190.108	(1.065.147)	-
2054	120.530	1.147.902	(1.027.372)	-
2055	115.943	1.104.220	(988.277)	-
2056	111.213	1.059.175	(947.962)	-
2057	106.355	1.012.905	(906.550)	-
2058	101.385	965.568	(864.184)	-
2059	96.322	917.349	(821.027)	-
2060	91.187	868.451	(777.264)	-
2061	86.005	819.098	(733.092)	-
2062	80.800	769.525	(688.725)	-
2063	75.598	719.981	(644.383)	-
2064	70.426	670.726	(600.300)	-
2065	65.313	622.026	(556.713)	-
2066	60.286	574.150	(513.864)	-
2067	55.373	527.360	(471.988)	-
2068	50.600	481.904	(431.304)	-
2069	45.991	438.006	(392.016)	-
2070	41.567	395.872	(354.305)	-
2071	37.346	355.681	(318.334)	-
2072	33.347	317.588	(284.241)	-
2073	29.580	281.716	(252.136)	-
2074	26.056	248.152	(222.096)	-
2075	22.780	216.951	(194.171)	-
2076	19.754	188.137	(168.383)	-
2077	16.980	161.712	(144.732)	-
2078	14.454	137.656	(123.202)	-
2079	12.174	115.938	(103.765)	-
2080	10.134	96.514	(86.380)	-
2081	8.329	79.320	(70.992)	-
2082	6.749	64.272	(57.523)	-
2083	5.383	51.262	(45.880)	-
2084	4.218	40.172	(35.954)	-
2085	3.241	30.865	(27.624)	-
2086	2.435	23.194	(20.759)	-
2087	1.785	17.000	(15.215)	-
2088	1.272	12.117	(10.845)	-
2089	879	8.369	(7.490)	-
2090	586	5.578	(4.992)	-
2091	375	3.570	(3.195)	-
2092	229	2.184	(1.954)	-
2093	133	1.270	(1.136)	-
2094	73	699	(626)	-
2095	38	365	(326)	-
2096	19	182	(163)	-

NOTA:

Valores informados pela Fundação Fundo da AMAZONPREV – ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda – Atuário Responsável : Luiz Claudio Kogut – MIBA 1.308.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS****Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita****(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)**

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, crédito estímulo, concessão de isenção em caráter não geral, alterações de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Pode destinar-se a um setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um benefício individual (pessoa física ou jurídica).

Em razão de dispositivo constitucional (Zona Franca de Manaus) e, conseqüentemente, das leis que o regulamentam (Leis n. 1.939, de 27 de dezembro de 1989, n. 2.390, de 08 de maio de 1996, e n. 2.826, de 29 de setembro de 2003), que concedem incentivos fiscais e extrafiscais às empresas instaladas no Amazonas, a renúncia poderá ser de forma parcial ou total de acordo com as características do produto a ser incentivado e sua relevância ao Estado.

A Lei n. 2.826/2003, com efeitos a partir de 1º de abril de 2004, teve como principais objetivos a aplicação isonômica dos incentivos, o incremento da atividade econômica e a manutenção dos níveis de arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O incentivo fiscal foi concedido por prazo certo e determinado, com amparo nas disposições do art. 15 da Lei Complementar n. 24/1975, que dispõe sobre a inaplicabilidade desta Lei às indústrias instaladas ou que vierem a instalar-se na Zona Franca de Manaus, vedando às demais unidades da Federação determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas, e nas disposições do art. 149 da Constituição Estadual.

Os demais benefícios fiscais foram decorrentes de Leis aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado, Decretos editados pelo Poder Público Estadual e Convênios ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e incorporados à legislação tributária estadual por meio de Decreto.

Notadamente, a equação para satisfazer a compensação da renúncia ofertada às indústrias optantes pela Lei de Incentivos Fiscais n. 2.826/2003 está agregada àquelas que atenderem no mínimo 4 (quatro) das exigências abaixo do § 1º do art. 4º:

I – concorrer para o adensamento da cadeia produtiva, com o objetivo de integrar e consolidar o parque industrial, agroindustrial e de indústrias de base florestal do Estado;

II – contribuir para o incremento do volume de produção industrial, agroindustrial e florestal do Estado;

III – contribuir para o aumento da exportação para os mercados nacional e internacional;

IV – promover investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de processo e/ou produto;

V – contribuir para substituir importações nacionais e/ou estrangeiras;

VI – promover a interiorização de desenvolvimento econômico e social do Estado;

VII – concorrer para a utilização racional e sustentável de matéria-prima florestal e de princípios ativos da biodiversidade amazônica, bem como dos respectivos insumos resultantes de sua exploração;

VIII – contribuir para o aumento das produções agropecuárias e afins, pesqueiras e florestais do Estado;

IX – gerar empregos diretos e/ou indiretos no Estado;

X – promover atividades ligadas à indústria do turismo;

XI – estimular a atividade de reciclagem de material e/ou resíduo sólido a ser utilizado como matéria-prima na atividade industrial.

Primeiramente, cabe ressaltar que o maior impacto na arrecadação do Estado em 2021 continuará sendo as repercussões nas finanças públicas da pandemia do novo coronavírus, que levou o Amazonas a declarar novamente Estado de Calamidade Pública, por meio do Decreto n. 43.272, de 6 de janeiro de 2021, para fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n. 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece diretrizes para situações excepcionais, e a suspender os prazos administrativos no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado, por meio do Decreto n. 43.273, de 7 de janeiro de 2021.

Quanto às alterações na legislação tributária que impactaram a arrecadação, podemos citar, do segundo semestre de 2020, a Lei n. 5.320, de 23 de novembro de 2020, que autorizou a conceder remissão e anistia de multas e juros do ICMS, IPVA e ITCMD; e deste primeiro trimestre de 2021, o art. 5º do Decreto n. 43.273, de 7 de janeiro de 2021, que isentou do ICMS as saídas de mercadorias destinadas a doações a entidades governamentais, para assistência a vítimas da calamidade pública declarada por meio do Decreto n. 42.100/2020, concedida pelo Convênio ICM 26/75.

Em relação às normas tributárias em tramitação, temos no momento no âmbito do ICMS o Projeto de Lei Complementar n. 2/2021, que define, até 30 de abril de 2021, o percentual máximo de multa de mora previsto no art. 100 da Lei Complementar nº 19, de 1997, e a Minuta de Resolução que disciplina os procedimentos relativos ao pedido de restituição e ressarcimento e à emissão e utilização da Carta de Reconhecimento de Direito Creditório – Carta de Crédito. Esta última traz maior equilíbrio às contas públicas, uma vez que retira do bolo da arrecadação a fatia correspondente às despesas com o ressarcimento de contribuintes que tiveram

seu direito ao crédito reconhecido pelas autoridades competentes, dividindo a despesa proporcionalmente entre os Poderes e o Parquet, impedindo que o ônus recaia exclusivamente sobre o Executivo.

No tocante às normas em fase de elaboração que poderiam vir a afetar as metas fiscais de anos vindouros, a única alteração na legislação tributária do ICMS em planejamento é o projeto de alteração da lei de incentivos fiscais e extrafiscais do Estado (Lei n. 2.826/2003), a ser elaborado pelo Comitê de Assuntos Tributários Estratégicos – CATE, instituído pelo Decreto n. 40.822, de 17 de junho de 2019, para assessorar o Governo do Estado no âmbito da Reforma Tributária, bem como nas políticas públicas estaduais que envolvam a Zona Franca de Manaus e o interior do Estado. O referido projeto encontra-se em fase de discussão no âmbito do Comitê.

Já em relação ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, não há nenhuma alteração legislativa em elaboração ou em tramitação que impacte a arrecadação.

Quanto às medidas de compensação financeira que resultaram em aumento de receita, em atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, podemos relacionar as seguintes:

- Melhoria do controle das mercadorias alegadamente em trânsito pelo território do Estado, mediante alterações pelo Decreto n. 42.802, de 28 de setembro de 2020, no Decreto n. 32.128, de 2012, que disciplina obrigações fiscais acessórias relativas a desembaraço fiscal eletrônico, vistoria física e documental de bens e mercadorias, bem como o seu trânsito, credenciamento de instituição para perícia técnica e credenciamento de portos e terminais de carga e descarga;

- Término das seguintes renúncias fiscais para o ano de 2021:

I. Lei n. 2.879/2004, art. 4º, II, e Decreto n. 24.439/2004, art. 7º (alterado pelo Decreto n. 42.700, de 2020): Crédito fiscal presumido de valor igual ao ICMS devido nas operações de venda realizadas em feira agropecuária;

II. Decreto n. 24.967, de 2005: redução de base de cálculo do ICMS em 45% nas operações de importação de insumos diretamente do exterior realizadas pelas empresas produtoras de bens finais do Pólo Relojoeiro;

III. Decreto n. 24.995, de 2005: Crédito Estímulo ICMS de nível de 85,74% para minilaboratório fotográfico;

IV. Decreto n. 42.795, de 24 de setembro de 2020 (incorpora o Convênio ICMS 81/20): Isenção de ICMS nas operações de doação das mercadorias elencadas, quando realizadas por pessoa jurídica, contribuinte ou não do imposto, e destinadas ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE, e demais órgãos integrantes da Justiça Eleitoral, para a realização das eleições municipais de 2020;

V. Decreto n. 42.134, de 2020, art. 6º: isenção do ICMS nas saídas de mercadorias em decorrência de doações a entidades governamentais, para assistência a vítimas da calamidade pública declarada por meio do Decreto n. 42.100, de 2020;

VI. Lei n. 5.284, de 23 de outubro de 2020: estabelece fonte de recursos complementar ao Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei n. 3.584, de 29 de dezembro de 2010, cria o CARTÃO SOCIAL no âmbito do Estado do Amazonas, e dá outras providências (renúncia apenas até fevereiro de 2021);

VII. Lei n. 5.320, de 23 de novembro de 2020: autoriza o Poder Executivo a conceder remissão e anistia de multas e juros do ICMS, IPVA e ITCMD, na forma e nas condições que especifica.



Você usuário cadastrado no sistema IOANEWS

pode tirar dúvidas,
receber orientações para
dificuldades técnicas e
outros, com nossa equipe de
suporte através do e-mail:

doe.suporte@imprensaoficial.am.gov.br

IOA NEWS

Para mais informações ou em caso de dúvidas:
Segunda a Sexta-feira, das 9h às 17h.
Sistema IOANEWS: (92) 2101-7500

 imprensa oficial
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

 **AMAZONAS**
GOVERNO DO ESTADO

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA

AMF – Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ mil

SETORES	MODALIDADE/TIPO DE BENEFÍCIOS	BASE LEGAL	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
Indústria Incentivada	Crédito Estímulo ICMS	Lei nº 2.826/03, art. 13	10.079.531	10.667.294	11.289.330	A renúncia fiscal das empresas incentivadas instaladas na ZFM (área de exceção fiscal) está fundamentada no art. 40 do ADCT da CF, com vigência até 2073, tendo como contrapartidas as contribuições em favor do FTI, FMPES e UEA, nos termos da Lei 2.826/03.
Indústria Incentivada	Crédito Presumido de Regionalização ICMS	Lei nº 2.826/03, art. 15	736.629	779.583	825.043	
Indústria de Polo Duas Rodas	Redução Carga Tributária ICMS – 64%	Decreto nº 30.918/11, art.3º	440.047	465.707	492.864	
Estabelecimentos Comerciais	Redução Carga Tributária ICMS	Lei nº 2.826/03, art. 19, VI	353.979	374.620	396.465	
Atividade primária	Isenção ICMS	Lei nº 2.826/2003, art.28 – A e 29	102.304	108.270	114.583	
Indústria Incentivada – PCI	Redução Carga Tributária ICMS – 55% Insumo PCI	Lei nº 2.826/03, art. 18, I	81.268	86.007	91.022	
Polo Relojeiro	Redução Carga Tributária ICMS – 45%	Lei 2.826/03. Decreto n. 24.967/05 (Prorrogado pelo Dec. 36.592/15)	29.307	31.016	32.824	
Corredor de Importação	Redução Carga Tributária ICMS	Lei nº 3.830/12	22.889	24.224	25.637	
Farinha de Trigo	Redução de carga tributária ICMS – 7%	Lei 2.826/03. Decreto n. 28.894/09 (Prorrogado pelo Dec. 36.592/15)	5.216	5.520	5.842	
Indústria Incentivada – Bens de Capital Controle Remoto – Bem final	Redução Carga Tributária 64,5% Insumo ICMS – PCI Redução Carga Tributária ICMS 55%	Lei nº 2.826/03, art. 18, II Decreto 38.558/17, art. 1º, § 2º	3.146 517	3.330 547	3.524 579	
Ativo Permanente de utilização direta e exclusiva no processo produtivo	Isenção ICMS	Lei Complementar n. 19/97, art. 8º, XI	377.079	399.067	422.338	Fim dos incentivos comerciais em 31/12/22 nos termos da Lei Complementar Federal n. 160/17 e consequente revogação da Lei Estadual n. 3.830/12. Fim das isenções de energia elétrica em 31/12/22, nos termos da Lei Complementar Federal 160/17, por serem consideradas incentivos comerciais. Aumento da contribuição financeira ao FPS como contrapartida à concessão de regime diferenciado de tributação nas operações com GLP, GLGN e outros produtos considerados essenciais.
Veículos Automotores Terrestres Novos	Redução Carga Tributária ICMS – 12%	Decreto nº 20.686/99, art.13 § 35	138.383	146.453	154.993	
Produtos farmacêuticos	Redução Carga Tributária ICMS	Decreto nº 41.264/2019	99.137	104.918	111.036	
Veículos Usados	Redução Carga Tributária ICMS – 5%	Decreto nº 20.686/99, art.13 § 9º	95.625	101.201	107.102	
Ativo Permanente	Redução Carga Tributária ICMS 7%	Lei Complementar nº 19/97, art. 13, § 16	72.200	76.410	80.865	
Carne e Frango	Redução Carga Tributária ICMS – 5%	Decreto nº 20.686/99, art.118 § 4,I	59.326	62.785	66.446	
ICMS	Isenção nas operações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual	Decreto nº 38.932/18	47.475	50.243	53.173	
QAV e GAV (Transporte Aéreo Interior)	Redução Carga Tributária ICMS – 7%	Lei nº 3.430/09	39.525	41.830	44.270	
IPVA	Isenção de pequeno valor (até 200,00)	Lei nº 4.719/18, art. 10	29.743	31.478	33.313	
IPVA	Isenção IPVA e Veículos leiloados	Lei Complementar nº 19/97 art.149 e Decreto 40.067/18, Art. 8º	17.562	18.587	19.670	
Carne de Pirarucu Criado em Cativeiro Submetida a Processo de Industrialização	Isenção ICMS	Lei nº 3.748/12	3.323	3.517	3.722	
Empresas de Comunicação e Jornalismo	Isenção ICMS nas aquisições de energia elétrica	Lei nº 3.781/12, art.2º	809	856	906	
IPVA	Descontos de IPVA	Lei Promulgada nº 203/2014	798	844	893	
IPVA Portador de Deficiência Física	Redução Carga Tributária – 50%	Lei Complementar nº 19/97, art. 151, §7º	561	594	629	
Bens Usados	Redução Carga Tributária ICMS – 20%	Decreto nº 20.686/99, art.13 § 10	340	360	381	
Empresas de Comunicação e Jornalismo	Isenção ICMS nas aquisições de bens destinados ao ativo	Lei nº 3.781/12, art.1º	258	273	289	
IPVA	Isenção para transporte coletivo	Decreto nº 38.663/18	198	210	222	
Instituições sem fins lucrativos que desenvolvam programas	Isenção ICMS nas aquisições de energia elétrica	Lei nº 3.824/12	81	86	91	

e projetos na área social e da saúde					
ITCMD	Isenção ITCMD	Lei Complementar n. 19/97, art. 118	63	67	71
Produtos madeireiros nativos, originários de Plano de Manejo Florestal Sustentável	Isenção nas operações internas	Lei n° 3.970/2013	42	45	47
Gado em Pé	Redução Carga Tributária ICMS – 5%	Decreto n° 20.686/99, art.118 § 4º,II	1	1	1
TOTAL			12.837.363	13.585.942	14.378.173

FONTE: GANS/DEARC/SER/SEFAZ-AM

NOTA: Informamos que os setores de Polo Relojoeiro e Farinha de Trigo a vigência é até 31/12/2020; Informamos que os setores de Indústria de Polo Duas Rodas, Controle Remoto Bem Final, IPVA – Transporte Coletivo a vigência é até 31/12/2021;

Informamos que os setores de Produtos Farmacêuticos, Veículos Automotores Terrestres Novos, Carne e Frango, Corredor de Importação, Carne de Pirarucu, Empresas de Comunicação e Jornalismo, Instituições Sem Fins Lucrativos, Gado em Pé tem vigência até 31/12/2022; Informamos que a renúncia para esses setores podem ou não ser renovadas, a critério da Administração Pública, por meio do Poder legislativo, mas considerando o histórico de renovação do benefício desses setores, projetamos a Renúncia de Receita para os anos seguintes.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO V ANEXO DE METAS FISCAIS

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Conforme preconizado no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é considerada obrigatória, de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar

que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Nessa direção, a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado tem a missão de evidenciar o montante de recursos que poderão ser disponibilizados para custear tais despesas. O volume da referida margem disponível está associada à redução permanente da despesa ou ao aumento permanente da receita.

Sendo assim, para estimar a receita do exercício de 2022, considerou-se a projeção das receitas atualizadas para o exercício 2021, acrescida da variação do PIB real estimado em 2,31% mais o IPCA estimado em 3,61% para o período em pauta. Portanto, a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado deve ocorrer em compatibilidade com o crescimento da receita em função da expansão da economia.

Protocolo 53838

DECRETO Nº 44.310, DE 04 DE AGOSTO DE 2021.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, Inciso II, da Lei nº 5.365 de 30 de dezembro de 2020

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito adicional suplementar no valor de **R\$2.900.000,00 (DOIS MILHÕES E NOVECENTOS MIL REAIS)**, para atender às dotações indicadas no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de Excesso de Arrecadação, Fonte 100 - Recursos Ordinários, a se verificar no Exercício Financeiro.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de agosto de 2021.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO DO DECRETO Nº 44.310, DE 04 DE AGOSTO DE 2021

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

13000 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
13101 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL									
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO									
2003 Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais									
04	122	0001	2003	0001A	100	3190	900.000,00		
TOTAL						900.000,00			
TOTAL POR SECRETARIA									900.000,00